REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR № 07, DE 28/12/2018

LEI N° 4574, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BETIM.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Capítulo I DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1° - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei:

- I Anexo I Mapa n° 1 Macrozoneamento, Adensamento e Rede de Centros e Mapa n° 2 Áreas de Interesse, Sistema Viário, Ecossistemas Principais e ETE'S;
- II Anexo II Memoriais Descritivos da Zona Urbana,
 Expansão Urbana e Rural;
- III Anexo III Áreas de Interesse Social, AMbiental e Urbanístico/Listagens de vias estruturais.

Capítulo II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 1° - São objetivos estratégicos do Plano Diretor:

- I articular o desenvolvimento econômico do Município ao seu desenvolvimento social e ambiental, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo como metas:
- a) a diversificação da economia, aproveitando as potencialidades do Município;
- b) a ampliação dos empregos e criação de projetos de geração de renda para a população local, através do fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região.
 - c) a proteção do meio ambiente;
- II reordenar o uso e a ocupação do solo, compatibilizando o
 desenvolvimento urbano com os recursos ambientais e os equipamentos
 urbanos, tendo como metas:
- a) a proteção dos recursos hídricos, do solo e da cobertura vegetal, não permitindo a expansão urbana sobre as bacias hidrográficas ainda não impactadas por usos urbanos e industriais, sobre áreas de expressiva cobertura vegetal e sobre áreas inundáveis ou com problemas geotécnicos;

- b) a compatibilização entre as vias de caráter interestadual e regional e o assentamento de atividades econômicas que demandam proximidade dos grandes eixos de transporte ou que possam causar impacto urbanístico ou ambiental;
- c) a definição de áreas de expansão urbana, tendo como princípio compatibilizar a proximidade das áreas destinadas à moradia com as áreas previstas para os grandes núcleos de emprego;
- d) a definição da política de adensamento populacional em compatibilidade com as infra-estruturas, em especial com o sistema viário;
- e) a definição das áreas rurais, tendo em vista a proteção e o estímulo à produção das atividades agrosilvopastoris.
- III promover a integração físico-territorial e social,
 tendo como metas:
- a) a articulação do Município e da cidade, garantindo a acessibilidade universal por intermédio do sistema viário e da rede de transporte público;
- b) a ampliação dos equipamentos urbanos de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgoto sanitário, de drenagem, de pavimentação e de comunicação, de modo a universalizar seu atendimento;
- c) a distribuição equitativa dos equipamentos comunitários de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e abastecimento, para atender a demanda;
- d) a promoção da oferta de lotes urbanizados e moradia para as populações de menor renda;
- e) a regularização urbanística e fundiária de assentamentos informais ocorridos até a data de publicação desta Lei.
- IV tornar a cidade culturalmente rica e diversificada,
 tendo como metas:
- a) a recuperação, proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico-cultural;
- b) o apoio e fomento às diversas formas de manifestações culturais;
- c) a edificação de equipamentos comunitários de cunho cultural.
- V recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, tendo como metas:
- a) a ampliação da capacidade de fiscalização, controle e educação ambiental;
- b) a manutenção dos recursos hídricos para abastecimento, atividades rurais e de lazer;
 - c) a despoluição dos cursos d'água;
- d) a recuperação, proteção e preservação das áreas de cobertura vegetal expressiva;
 - e) a proteção da fauna;
 - f) o controle da poluição atmosférica;
- g) a proteção e recuperação de áreas sujeitas a problemas geotécnicos e geomorfológicos;
 - h) a recuperação dos fundos de vale das áreas já loteadas;
 - i) a implantação de parques urbanos;

- j) promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função produtora de água para consumo público.
- VI ampliar a capacidade administrativa e de gestão democrática da cidade, tendo como metas:
- a) a capacitação permanente do corpo técnico do Poder Executivo, para responder às necessidades de melhoria da qualidade de vida da população;
- b) a articulação com outros municípios para resolução de problemas comuns;
- c) a manutenção do processo permanente de produção de informações sobre o município e sua ampla divulgação;
 - d) a implantação efetiva do processo de planejamento urbano;
- e) a aplicação de novos instrumentos urbanísticos que viabilizem a implementação deste Plano Diretor;
- f) a ampliação das oportunidades de discussão com a comunidade dos problemas e soluções relativos ao planejamento e desenvolvimento urbano;
 - q) o fortalecimento das administrações regionais;
- VII ampliar a capacidade de financiamento da cidade, tendo como metas:
 - a) a ampliação de recursos próprios;
 - b) o estabelecimento de parcerias;
 - c) a captação de recursos externos;

Capítulo III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

- Art. 3° Para que a cidade cumpra sua função social, a política urbana visará:
- I a disponibilidade de espaços públicos e privados, equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens;
 - a) VETADO.
 - b) VETADO.
- II a provisão de espaços e serviços públicos, de modo a assegurar a todo cidadão o direito ao trabalho, à moradia salubre e segura, à educação, à saúde, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao abastecimento, à segurança e ao meio ambiente não degradado;
- III a provisão de serviços públicos que assegurem ao cidadão o acesso a informações em poder dos órgãos públicos para proporcionar a cooperação das associações representativas da sociedade civil, na formulação das políticas públicas municipais;
- IV a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do processo de urbanização, evitando a transferência gratuita, para proprietários de imóveis urbanos, da valorização decorrente da ação do poder público;

a) VETADO.

V - o respeito e o estímulo à diversidade de valores culturais, combatendo a segregação social e espacial;

- VI a multiplicidade das funções e atividades na cidade.
- Art. 4° Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
- I ser o imóvel efetivamente utilizado como suporte de atividades de interesse urbano para moradia, produção industrial, comércio, prestação de serviços inclusive os institucionais, circulação, preservação do patrimônio histórico-cultural e preservação de recursos naturais;
 - II ter o imóvel uso e ocupação compatíveis com:
 - a) a segurança e saúde de seus usuários e de seus vizinhos;
 - b) a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- c) as proposições desta Lei e das demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo.

Parágrafo único - VETADO.

- a) VETADO.
- b) VETADO.
- c) VETADO.
- d) VETADO.
- e) VETADO.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

- Art. 5° Articular o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social, cabendo ao Município:
- I promover a diversificação da economia municipal, nos setores primário, secundário e terciário, inclusive internamente a cada setor, como forma de ampliar a criação de empregos, a geração de renda e a arrecadação municipal;
- II = conciliar proteção ambiental com o desenvolvimento
 econômico e social;
- III estimular e fomentar a produção e difusão tecnológica, em parceria com órgãos públicos e privados, em especial para atividades de alta tecnologia e de produção agrosilvopastoril;
- IV investir e buscar parcerias na formação de mão-de-obra qualificada para as diversas atividades econômicas, através do programa educacional do Município, de escolas profissionalizantes e da promoção de cursos e atividades de formação.
- a) Realizar pesquisa visando identificar a demanda de qualificação profissional para as diversas atividades econômicas já instaladas e para as futuras no Município;
- V fomentar as micro e pequenas empresas e a criação de cooperativas inclusive as destinadas às atividades rurais, artesanais e culturais;
- VI incentivar linhas de financiamento junto a estabelecimentos bancários;
- VII estabelecer programas de empreendedorismo e geração de renda;

- VIII buscar articulação entre o planejamento estratégico das empresas, com as políticas públicas de desenvolvimento visando adequação econômico-social;
- IX mobilizar as empresas dos diversos setores econômicos, em especial as atividades de comércio e serviço, por sua capacidade de geração de empregos, no sentido de integrar as ações;
- X promover ação conjunta com as empresas no sentido de tracar e executar uma política de proteção ao meio ambiente;
- XI promover a integração entre empresas e comunidade, através da participação em atividades de esporte, lazer, cultura, educação, meio ambiente, e o estímulo à moradia de trabalhadores, executivos e membros dessas empresas no próprio Município;
- XII manter e fomentar feiras, mostras, encontros e outros
 eventos que dinamizem a economia municipal;
- XIII estimular, na área rural, para cumprir sua função social, as atividades agrosilvopastoris, direcionando sua produção ao abastecimento da cidade e da região, e buscar mercados externos, quando for vantajoso economicamente;
- XIV incentivar nas áreas rurais as agroindústrias e outras atividades afins geradoras de emprego e renda;
- XV fortalecer a fiscalização sobre as atividades sócioeconômicas, através da integração entre os diversos órgãos de fiscalização do Município, do Estado e da União;
- XVI regularizar as atividades informais, definindo suas localizações e regimes específicos de tributação;
 - XVII incentivar a contratação de mão-de-obra local;
- XVIII estimular o turismo, especialmente em termos de negócios e lazer;
- XIX realizar parceria com órgãos públicos ou com a iniciativa privada, para implantação do aeroporto, rodoviária e da Via Verde no Município;
- XX estimular o Fórum de Desenvolvimento Sócio-Econômico, como instância aberta e permanente de discussão sobre o desenvolvimento auto-sustentado do Município;
- XXI melhorar os espaços públicos, os serviços municipais e a paisagem urbana;
- XXII desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismo governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;
- XXIII apoiar e estimular as empresas do Município na exportação de seus produtos;
 - XXIV estimular a desburocratização dos serviços públicos;
- XXV promover a implementação e o desenvolvimento do parque tecnológico;
- XXVI estimular o desenvolvimento de atividades ligadas ao pólo petroquímico;
- XXVII apoiar, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, a implantação de um heliponto central no Município.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 6° - A estruturação do território municipal e da cidade fica definida pelos seguintes aspectos:

I - macrozoneamento;

- II diretrizes de adensamento demográfico;
- III sistema viário e diretrizes básicas;
- IV áreas de interesse social, ambiental e urbanístico;
- V rede de centros e diretrizes de desenvolvimento;
- VI diretrizes específicas para núcleos urbanos isolados;
- VII diretrizes setoriais específicas;
- VIII restrições decorrentes da caracterização dos ecossistemas.

Capítulo I DO MACROZONEAMENTO

- Art. 7° O Macrozoneamento do Município fica estabelecido pela definição e delimitação das Zonas Urbana, de Expansão Urbana, Rural, e suas macro divisões.
- \$ 1° No Anexo I, encontra-se o Mapa I "Macrozoneamento, Adensamento e Rede de Centros" e no Anexo II o memorial descritivo das Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural.
- § 2° As diretrizes estabelecidas no Macrozoneamento deverão ser detalhadas e complementadas na legislação urbana, em especial na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo e na Lei Ambiental.
- Art. 8° Sobrepostas ao Macrozoneamento e à lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão ser delimitadas Áres de Interesse Social, Urbanístico ou Ambiental, além das definidas nesta Lei.

Art. 9° - Ficam definidas:

- I Zona Urbana ZUR: a zona correspondente às áreas já parceladas ou que tenham projeto de parcelamento do solo para fins urbanos aprovado até a data de publicação desta Lei e às áreas contidas dentro dos perímetros descritos no Anexo II;
- II Zona de Expansão Urbana ZEU: a zona correspondente às áreas onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;
- III Zona Rural ZRR: a zona correspondente às áreas destinadas às atividades agrosilvopastoris, onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.
- § 1° O parcelamento do solo urbano poderá ser feito através de loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações federais e estaduais pertinentes.
- § 2º Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- § 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 10 - A Zona Urbana - ZUR e a Zona de Expansão Urbana - ZEU ficam subdivididas nas seguintes macrozonas, para efeito de uso e ocupação do solo:

- I Zona de Atividades Especiais I ZAE-I: onde são permitidas atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, incompatíveis com o uso residencial, que possam causar impacto urbanístico, especialmente no sistema viário, ou impacto ambiental, ou riscos à segurança, ou ainda atividades que necessitem proximidade dos principais eixos viários e de transporte;
- II Zona de Atividades Especiais II ZAE-II: onde são permitidas atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, cujos fins estejam associados ao desenvolvimento da indústria petrolífera e petroquímica no Município;
- III Zona Residencial Mista ZRM: correspondendo às demais áreas definidas como Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.
- § 1° A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá subdividir e detalhar as macrozonas definidas no caput deste artigo e a classificação das atividades incômodas e poderá delimitar novas ZAEs, desde que com maiores restrições de uso do solo.
- § 2° Nas ZAE não é permitido uso residencial e pode ser restringido o comércio de pequeno porte.
- \S 3° Nas ZAE, com edificação para uso residencial concluída até a data de publicação desta Lei, será permitida sua regularização, desde não implique em ampliação e desde que esteja em conformidade com as demais normas edilícias vigentes.
- Art. 11 As Zonas de Atividades Especiais I e II encontramse indicadas no Anexo I, no Mapa 2 - "Áreas de Interesse, Sistema Viário, Ecossistemas Principais e ETE's" e a listagem com a descrição das mesmas encontra-se no Anexo III.
- Art. 12 As áreas indicadas, através de estudo técnico, para implantação de atividades classificadas especiais ZAE deverão receber parâmetros urbanísticos que impeçam outros tipos de ocupação.

Parágrafo único - Na implantação das atividades especiais - ZAE - deverá ocorrer, sempre que possível, a incorporação total ou parcial das áreas prejudicadas do entorno.

Art. 13 - Na Zona Residencial Mista são permitidos usos residenciais, comerciais, de prestação de serviço e institucionais, permitindo-se ainda usos industriais, desde que compatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único - Na Zona Residencial Mista deverão ser resguardados bolsões de uso predominantemente residencial, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 14 - Será permitida em toda a Zona Urbana e em toda a Zona de Expansão Urbana a implantação ou regularização de loteamento fechado, conforme regulamento descrito no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se loteamento fechado aquele que seja cercado ou murado no todo ou em parte do seu perímetro, correspondendo 3(três) situações específicas:

- I Os loteamentos fechados a serem implantados no Município, regulamentados conforme o Anexo IV desta Lei, deverão observar seus dispositivos para aprovação dos respectivos projetos;
- II os loteamentos fechados implantados no Município, antes da promulgação da lei específica mencionada no caput deste artigo, e que deverão observar seus dispositivos para fins de regularização;
- III os loteamentos abertos já implantados que venham a tornar-se fechados, total ou parcialmente, nos termos da lei específica mencionada no caput deste artigo.
- Art. 15 Na Zona Rural são permitidas divisões em módulos rurais, com área mínima de 20.000,00 m2 (vinte mil metros quadrados), destinadas às atividades agrosilvopastoris, às atividades de lazer, e agro indústrias que apresentem licenciamento ambiental.

Parágrafo único - A divisão em módulos rurais será permitida quando estes tiverem acesso direto por via da rede viária, conforme definido no artigo 16.

Capítulo II DIRETRIZES DE ADENSAMENTO DEMOGRÁFICO

Art. 16 - A Zona Urbana e a Zona de Expansão Urbana ficam divididas nas seguintes áreas, para efeito de adensamento demográfico:

- I áreas com predominância de alta densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 110 hab/ha (cento e dez habitantes por hectare) e onde se permitem lotes mínimos de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) para desmembramento, e lotes mínimos de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) para novos loteamentos;
- II áreas com predominância de média densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 80 hab/ha (oitenta habitantes por hectare), com lotes mínimos de $360,00\text{m}^2$ (trezentos e sessenta metros quadrados), para loteamentos e desmembramentos;
- III áreas de baixa densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 30 hab/ha (trinta habitantes por hectare) ou inferior, com lotes mínimos para loteamentos e desmembramentos, conforme memoriais descritivos constantes do Anexo II desta Lei.
- § 1° Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os tamanhos mínimos dos lotes lindeiros às vias do Sistema Viário Estrutural, respeitado o tamanho mínimo de lotes definido neste Plano Diretor.

[§] 2° - Nas Zonas de Atividades Especiais, com edificação para uso industrial concluída até a data de publicação desta Lei, será permitido desmembramento em lotes com área mínima de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

^{§ 3° -} Na Zona Residencial Mista, em Área de Média Densidade, com mais de uma edificação para uso residencial ou comercial concluída até a data de publicação desta Lei, será permitido desmembramento em

lotes com área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

- § 4° Nas áreas declaradas Áreas de Interesse Social I AIS.l será permitido parcelamento em lote com área mínima de 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).
- § 5° Nas áreas de Área de Interesse Social II AIS.II, destinadas à urbanização específica, serão realizados levantamentos e estudos sociais para determinação da área mínima do lote, sujeitando-se à aprovação da Câmara Municipal.

Capítulo III DO SISTEMA VIÁRIO E DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 17 - A rede viária do Município e da cidade, composta de vias existentes e vias a serem implantadas, será classificada de acordo com as seguintes categorias:

I - vias arteriais;

II - vias municipais;

III - vias coletoras;

IV - vias locais;

V - vias de pedestres;

VI - ciclovias;

VII - ferrovia.

§ 1º - As vias serão classificadas, compondo o Plano de Classificação Viária, atendendo ao papel que desempenham ou venham a desempenhar na cidade, junto com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2° - Consideram-se:

- a) vias arteriais as rodovias federais e estaduais, as vias ou trechos de vias com significativo volume de tráfego e com a função de fazer a ligação entre bairros, de bairros com os centros ou ainda com os municípios vizinhos;
- b) vias municipais aquelas situadas na Zona Rural e na Zona de Expansão Urbana, nos trechos ainda não parcelados, que estão sobjurisdição municipal e têm a função de acesso às propriedades rurais e escoamento da produção;
- c) vias coletoras as vias ou trechos de vias com a função de receber e distribuir o tráfego das vias arteriais para as vias locais;
- d) vias locais as vias ou trechos de vias, com baixo volume de tráfego, cuja função é possibilitar o acesso aos lotes lindeiros;
- e) vias de pedestres as vias ou trechos de vias destinadas apenas à circulação de pedestres e veículos autorizados;
- f) ciclovias as vias ou trechos de vias com controle de tráfego de veículos, destinadas prioritariamente a bicicletas e pedestres.
- Art. 18 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as áreas lindeiras às vias que compõem o Sistema Viário Arterial do Município:

- I nas rodovias federais BR-381, BR-262, e estaduais MG-050, MG-060 e Via Expressa Leste-Oeste, será necessária a apreciação do órgão federal ou estadual, respectivamente, para a liberação de qualquer atividade, sendo que ao longo da BR-381, da BR-262 e da Via Expressa Leste-Oeste serão exigidas vias laterais, para acesso às glebas ou lotes lindeiros;
- II na Via do Contorno de Betim não serão implantadas vias laterais; devendo as glebas ou lotes ter frente para vias a serem implantadas conforme as diretrizes do Sistema Viário, definidas nesta Lei, no Mapa 2 do Anexo 1, admitindo-se acessos provisórios até que se construam as referidas vias;
- III não serão admitidos lotes residenciais nas vias laterais ao longo da BR-381, BR-262 e Via Expressa;
- IV quando executada a Via do Contorno, o município deverá assumir o trecho substituído, entre os entroncamentos com a BR-262 e a Via Expressa Leste-Oeste, transformando-o numa avenida urbana arterial que permita a integração dos bairros lindeiros;
- V a margem direita da ferrovia, no sentido Contagem-Juatuba, deverá dispor de faixa non aedificandi de 20,00m (vinte metros) de largura, a partir da faixa de domínio, destinada à futura implantação do metrô;
- VI realizar estudo para implantação de trincheiras ou viadutos, nas passagens de nível de maior importância para o sistema viário:
- VII realizar estudo técnico relativo à interligação entre a ferrovia que corta o município e a que liga Belo Horizonte ao Rio de Janeiro;
- VIII ao longo das Vias Municipais, a faixa de 15,00m de cada lado, a partir do seu eixo, fica considerada como área non-aedificandi;
- IX ao longe das Vias Arteriais poderão ser exigidos recuos frontais além dos já estabelecidos na legislação edilícia;
- X estudos para transferência da Ferrovia Centro Atlântica S/A do Centro do Município de Betim;
- XI estudos para transferência do terminal de carga de combustível da Petrobrás, atualmente na região do Imbiruçu, para a área adjacente à Refinaria, com criação de um ramal ferroviário, para ligação da rede ferroviária federal.

Capítulo IV DAS ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL, URBANÍSTICO E AMBIENTAL E DOS ECOSSISTEMAS PRINCIPAIS

- Art. 19 Ficam criadas Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental e indicados os Ecossistemas Principais com o objetivo de estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo, que prevalecerão sobre as normas do Macrozoneamento e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- \$ 1° O Município poderá criar, através de Lei específica, Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico.
- § 2° Na Zona Rural só serão admitidas Áreas de Interesse, quando não implicarem em loteamentos para fins urbanos.

- § 3° No Anexo 1 encontra-se o Mapa 2 "Áreas de Interesse, Sistema Viário e Ecossistemas Principais".
- § 4° No Anexo III estão definidas as Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental, cujas delimitações serão feitas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 20 - Constituem-se Áreas de interesse Social:

- I AIS.I áreas não ocupadas ou sub-utilizadas, necessárias à implantação de loteamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social, com respectivos equipamentos comunitários e urbanização complementar;
- II AIS.II áreas ocupadas com população de menor renda onde houver interesse de regularização urbanística e fundiária.

Parágrafo único - Não serão passíveis de urbanização os assentamentos localizados:

- a) sob viadutos, pontes, redes de alta tensão e sobre redes de abastecimento de água, esgoto sanitário e drenagem pluvial;
- b) áreas inundáveis ou que apresentem altos riscos à segurança de seus moradores.

Art. 21 - Constituem Áreas de Interesse Urbanístico:

- I AIU.I as áreas que deverão ser preservadas pelo seu valor histórico cultural;
- II AIU.II as áreas que deverão ser revitalizadas ou reestruturadas pelo seu valor como área de convivência e sociabilidade da população ou pelo seu estado de degradação;
- III AIU.III as áreas necessárias à ampliação do sistema
 viário;
- IV AIU.IV as áreas necessárias à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários;
- V AIU.V as áreas e benfeitorias nelas edificadas, que constituam referência segundo inventário hístórico-cultural do município, que podem ser objeto de incentivos legais à sua conservação, manutenção e recuperação;
- VI AIU.VI áreas lindeiras ao trecho unificado da BR-381/262, entre a Via Expressa (atual Rua Campo de Ourique) e o trevo de encontro da BR-381/262. A AIU.VI terá largura mínima de 100,00m (cem metros), de cada lado, e abrangerá as glebas lindeiras não loteadas. Após a implantação da Via do Contorno, a AIU-VI será destinada a empreendimentos comerciais, institucionais e de serviços, que tenham caráter de uso coletivo e que possam promover a integração das duas partes da cidade.

Parágrafo único - Na Área de Interesse Urbanístico VI - AIU.VI, os empreendimentos industriais já implantados na data de promulgação desta Lei poderão permanecer em funcionamento e ainda requerer renovação de quaisquer licenças e alvarás ao Município, cabendo o indeferimento apenas se descumpridas as demais legislações exigíveis.

Art. 22 - Constituem-se Áreas de Interesse Ambiental as áreas com restrições à ocupação e ênfase na preservação:

- I AIA.I as áreas necessárias à preservação de mananciais para abastecimento de água, em especial a Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores;
- II AIA.II as áreas de proteção de recursos naturais e paisagísticos;
- III AIA.III as áreas que apresentem riscos à segurança e
 ao assentamento humano, principalmente aquelas:
 - a) que contêm voçorocas e erosões;
 - b) sujeitas a inundações ou destinadas a bacias de detenção;
- c) utilizadas para depósitos de resíduos com passivo ambiental;
 - d) com possibilidade de escorregamento de encostas.
- IV AIA.IV as áreas destinadas às atuais e futuras unidades de conservação ambiental delimitadas em instrumento legal específico pelo Município, Estado ou União ou destinadas aos parques urbanos.
- V AIA.V as áreas com predominância de ecossistemas preservados de grande relevância ambiental e paisagística, em especial a região de Serra Negra.
- § 1° As Áreas de Interesse Ambiental terão uso e ocupação do solo definidos na Lei Ambiental, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em lei específica ou em lei que criar AIA, e o licenciamento para qualquer atividade dependerá de parecer do CODEMA.
- \$ 2° Na Área de Interesse Ambiental AIA.I, correspondente à Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores, devem ser obedecidas as normas e os critérios especiais de proteção, parcelamento, uso e ocupação do solo e da água, dispostos na Lei n° 3.263, de 20 de dezembro de 1999, e as áreas de contribuição direta são objeto de interesse para desapropriação, com vistas à preservação da quantidade e qualidade da água.
- § 3° Na Área de Interesse Ambiental V AIA.V, correspondente à região de Serra Negra, deverá ser feita lei específica de proteção dos recursos naturais e da paisagem, cabendo ainda ao Poder Público Municipal articular junto ao município de Esmeraldas a criação de unia Área de Preservação Ambiental APA intermunicipal.

\$ 4° - VETADO.

- Art. 23 Constituem-se Ecossistemas Principais as áreas com restrições à ocupação e ênfase na preservação:
- I Planícies Fluviais as áreas baixas e planas, com suscetibilidade a inundações e com solos encharcados;
- II Topos Alongados as áreas altas formadas por platôs,
 com acesso restrito e finalidade de recarga de aquíferos;
- III Cristas as áreas altas e com declive acentuado, com afloramento rochoso e finalidade de recarga de aquíferos;
- IV Domos as áreas com rochas subsuperficiais, com solos rasos e instáveis e finalidade de preservação ou exploração de jazida.
- § 1° A Área classificada como Domo deve ser considerada Área de Preservação Permanente e constituir Reserva Florestal, exceto

quando, mediante licenciamento específico e autorização do CODEMA, tiver outro uso autorizado.

\$ 2° - A Área classificada como Topos Alongados ou Cristas, localizadas na Zona Rural, deve ser considerada Área de Preservação Permanente.

Capítulo V

DA REDE DE CENTROS PRINCIPAIS E DIRETRIZES PARA SEU DESENVOLVIMENTO

Art. 24 - O Poder Público deverá estimular o desenvolvimento de centros de geração de emprego e renda, reforçando a policentralidade da cidade e articulá-los entre si e aos bairros, como forma de facilitar o acesso da população a serviços, diversificar o espaço urbano, estimular preferencialmente a indústria não poluidora, o comércio e a prestação de serviços e diminuir as necessidades de deslocamentos urbanos.

Art. 25 = A rede de Centros Principais a ser prioritariamente estimulada é a sequinte:

I - Área Central, núcleo histórico da cidade;

II - Centro da Região de Teresópolis;

III - Centro da Região do Imbiruçu;

IV - Centro da Região do PTB;

V - Centros da Região de Alterosas, nas duas seções;

VI - Centro da Região de Citrolândia;

VII - Centro da Região de Vianópolis;

VIII - Centro da Região de Bandeirinhas, a ser formado;

IX - Centro da Região do Amazonas e Alvorada, a ser formado.

- § 1º A delimitação dos Centros será feita na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- § 2° Além dos Centros definidos nesta Lei, a legislação urbanística deverá permitir novos Centros.
- Art. 26 Para estimular o desenvolvimento dos Centros, o Município deverá incentivar a diversificação de atividades e criar programas de fortalecimento e de revitalização, mediante:
- I projetos de valorização do patrimônio histórico e
 cultural e reforço à identidade local;
 - II implantação de equipamentos e serviços públicos;
- III projetos de circulação, transportes, sinalização e
 estacionamento, dando prioridade à circulação de pedestres;
 - IV projetos específicos de paisagismo local;
- V projetos de regulamentação da instalação e uso de placas e engenhos de publicidade.

Capítulo VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS NÚCLEOS URBANOS ISOLADOS.

Art. 27 - O Poder Executivo deverá desenvolver planos urbanísticos locais, de acordo com o estabelecido nesta Lei, como Planejamento de Bairros.

Seção I DA REGIÃO DE VIANÓPOLIS

- Art. 28 Com o objetivo de valorizar a identidade local, a região de Vianópolis deverá se constituir no principal núcleo de atividades agrosilvopastoris do Município, de turismo e de lazer integrado à natureza.
- § 1° Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público deverá estimular e fomentar:
- a) a difusão tecnológica associada a estas atividades, através de programas específicos;
 - b) a recuperação, proteção e valorização da paisagem;
 - c) programas específicos de treinamento de mão de obra;
 - d) a instalação de agroindústrias;
- e) o incentivo ao desenvolvimento turístico, comercial e habitacional;
- f) o incentivo à produção de alimentos orgânicos,
 floricultura e artesanato;
- g) a melhoria da ligação viária, priorizando a instalação de ciclovias e passeios.
- § 2° Na região de Vianópolis, o Poder Público deverá desestimular a implantação de indústrias cujas atividades e impactos ambientais não contribuam para os objetivos estabelecidos no caput deste artigo.
- § 3° Para os efeitos desta Lei, consideram-se como pertencente à região de Vianópolis, a região compreendida entre a divisa de Esmeraldas, a Bacia de Várzea das Flores, a área delimitada como Zona de Expansão Urbana, a BR 262 e o Rio Paraopeba.

Seção II DA REGIÃO DE CITROLÂNDIA

- Art. 29 Com o objetivo de valorizar a identidade local a região de Citrolândia deverá se constituir num espaço privilegiado de recuperação, preservação e valorização do patrimônio histórico cultural, em especial a região de Santa Isabel, e num espaço de atividades urbanas diversificadas e de atividades agrosilvopastoris, de lazer e turísticas.
- $\$ 1° Deverá ser implantada zona industrial nas áreas lindeiras à BR-381.
- § 2° Os vales dos Córregos Goiabinha e Bandeirinhas deverão se constituir em espaços de lazer e recuperação ambiental, conforme normas de drenagem, previstas no artigo 57 desta Lei.
- § 3° A área denominada "Açudão", antigo reservatório de abastecimento de água, incluída a mata em seu entorno, deverá ser preservada e destinada a atividades de lazer.
- § 4º O Poder Executivo deverá estabelecer um programa de preservação e revitalização do património histórico da região de Santa Isabel.

- § 5° O Município deverá, em parceria com o Estado de Minas Gerais, desenvolver programas habitacionais e de regularização fundiária na região, nas terras de propriedade do Estado.
- § 6° Para os efeitos desta Lei considera-se pertencente à região de Citrolândia a área delimitada pela BR.262 até o trevo com a BR.381, seguindo pela BR.381 até o divisor de águas do Córrego Goiabinha, passando pelo divisor de águas do Rio Betim até encontrar o Córrego Santo Antônio, segue por este córrego até encontrar a estrada para Mário Campos até encontrar o Rio Paraopeba e segue por este rio até a BR.262.

Seção III DA REGIÃO DO ICAIVERA

- Art. 30 O Poder Executivo deverá, em articulação com o Município de Contagem e com a concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, estabelecer um plano de controle de ocupação e adensamento e de destinação final dos esgotos, visando a proteção dos mananciais de Várzea das Flores.
- § 1º O Poder Público deverá incentivar as atividades turísticas e esportivas, de natureza não poluidora e que não agridam a biota, que contribuam para a preservação e proteção da região.
- § 2° O Poder Público deverá promover a regularização fundiária e urbanística, mantendo no conjunto o adensamento populacional inicialmente previsto.
- § 3° A melhoria do acesso direto do centro da cidade ao bairro Icaivera deverá estar vinculada à criação da Área de Preservação Ambiental APA na região de Serra Negra, de forma a evitar ocupações irregulares ao longo desta via.

Seção IV DA REGIÃO DO PETROVALE

- Art. 31 Visando desestimular a ocupação residencial na área de risco no entorno da Refinaria Gabriel Passos REGAP e na direção dos ventos dominantes vindos do pólo petroquímico, não serão permitidos novos parcelamentos e assentamentos humanos na região do Petrovale e no vale do Ribeirão Sarzedo.
- § 1° Deverá ser implantada estação meteorológica e estação de monitoramento da qualidade do ar, em função da proximidade do pólo petroquímico.
- § 2º Deverá ser implementado o funcionamento da estação de tratamento de esgotos como proteção ao córrego e às atividades agrosilvopastoris a jusante do bairro.
- § 3° A melhoria do acesso ao bairro Petrovale fica vinculada à criação de novas áreas industriais que desestimulem as ocupações residenciais no entorno, visando sobretudo a contenção do risco decorrente das atividades empreendidas no local.

\$ 4° - VETADO.

Seção V DA REGIÃO DO BANDEIRINHAS E REGIÃO SUL

- Art. 32 Com vistas ao desenvolvimento da região, o Poder Executivo deverá desenvolver um plano urbanístico para a área de expansão urbana, com participação da concessionária de serviços públicos, contemplando, no mínimo:
- I a proteção da Via do Contorno de forma a manter sua função de estrada e evitar os impactos da urbanização lindeira;
 - II a definição do sistema viário principal;
- III a definição das áreas destinadas às atividades urbanas diversificadas, ao aeroporto, ao polo de logística de distribuição de cargas, ao uso rural, à preservação ambientel, aos programas habitacionais e aos principais equipamentos públicos;
 - IV a definição da macrodrenagem e esgoto sanitário;
- ¥ a regularização fundiária e urbanística das áreas industriais e residenciais.

Parágrafo único - O plano urbanístico deverá considerar como região de proposta toda a Bacia do Córrego Bandeirinha.

Capítulo VII DAS DIRETRIZES SETORIAIS ESPECÍFICAS

Seção I DO MEIO AMBIENTE

- Art. 33 A política ambiental do município tem como objetivos básicos:
- I melhorar a qualidade de vida urbana e rural do município;

- V promover a integração atual de fontes de energia renovável em estratégias municipais;
- VI aumentar a consciência sobre a ciência das mudanças climáticas em nível local, através do treinamento de tomadores de decisões políticas e de atores envolvidos;
- VII iniciar atividades de mitigação das mudanças climáticas através da redução das emissões de gases causadores do efeito estufa com energias renováveis;
- VIII considerar como fator primordial na análise de licenciamentos ambientais de empreendimentos o uso de combustíveis e componentes que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.
- Art. 34 A Lei Ambiental do Município estabelece o Sistema de Gestão Ambiental, na seguinte conformidade:
- I o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA tem competência deliberativa;

II - o Poder Executivo deve prover a estruturação do corpo técnico-administrativo de assessoria ao CODEMA.

§ 1° - O Sistema de Gestão Ambiental garantirá:

a) definição de procedimentos para a articulação e operacionalização do mesmo;

b) criação, formação e capacitação do corpo técnico.

§ 2° - A Lei Ambiental deve conter normas referentes a:

I - padrões municipais de ruído e qualidade do ar e da áqua;

II - criação, delimitação e estabelecimento de normas de uso
e ocupação para as Áreas de Interesse Ambiental, inclusive áreas de
risco;

III = delimitação de áreas para disposição de resíduos sólidos;

IV - incentivos à redução na geração de resíduos e ao seu aproveitamento, ao reflorestamento e à manutenção de áreas verdes particulares;

V - paisagismo e arborização urbana;

VI - educação ambiental;

VII - instrumentos de regulação ambiental;

VIII - penalidades.

§ 3° - Leis específicas ou Deliberações Normativas do CODEMA, precedidas de estudos e pareceres técnicos, regulamentarão a Lei Ambiental, naquilo em que couber ou em que for omissa.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá implantar os Parques Urbanos definidos nesta Lei, compatibilizando a proteção e recuperação ambiental com o lazer e a cultura.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 36 - O Poder Executivo deverá implantar uma rede de monitoramento da qualidade da água e do ar, dando conhecimento público dos resultados.

Art. 37 - O Poder Executivo deverá implantar um programa de recuperação do solo em áreas degradadas de propriedade do poder público e estimular os proprietários particulares a recuperarem suas áreas.

Art. 38 - O Município deverá articular com os municípios limítrofes, os da Região Metropolitana e os da Bacia do Rio Paraopeba, visando ações conjuntas de recuperação e preservação ambiental, em especial com o Município de Contagem para proteção da Bacia de Várzea das Flores.

Seção II DA CIRCULAÇÃO E DOS TRANSPORTES

Art. 39 - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Circulação e Transportes, observadas as seguintes diretrizes:

I - melhorar permanentemente a qualidade, a segurança e conforto na circulação;

- II priorizar a circulação de pedestres e dos veículos de transporte coletivo, nas vias urbanas;
 - III estabelecer normas de uso dos passeios;
- $_{\mbox{\scriptsize IV}}$ orientar a circulação de veículos em compatibilidade com o uso do solo;
 - V priorizar a manutenção das vias de grande trânsito;
- VI priorizar a execução das transposições da via férrea, com soluções adequadas ao trânsito e à segurança;
- VII ordenar o tráfego de passagem, para evitar conflitos com o trânsito local;
- VIII disciplinar o tráfego de cargas perigosas, em conformidade com as normas ambientais;
- IX promover a melhoria da acessibilidade dos núcleos urbanos isolados e dos centros de bairros à Área Central, através de intervenções no sistema viário e nos transportes públicos, quando for o caso;
- X priorizar a pavimentação das vias arteriais, coletoras e destinadas aos transportes coletivos;
- XI priorizar a pavimentação alternativa para as vias de pouco trânsito, no sentido de evitar a impermeabilização total da via;
- XII promover a integração entre o transporte do município e o transporte regional e metropolitano;
- XIII promover medidas de redução dos níveis de poluição, tanto do ar quanto sonora, provocada pela circulação de veículos;
- XIV viabilizar alternativas para o custeio dos serviços de transportes, visando minimizar o valor das tarifas;
- XV desenvolver um plano estratégico de transportes associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando, inclusive, o modo de deslocamento a pé e por bicicleta, estabelecendo a rede cicloviária;
 - XVI agrupar, em áreas específicas, as atividades informais;
- XVII garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, através de dispositivos especiais audiovisuais e sensoriais, nos passeios e logradouros públicos;
- XVIII implantar a sinalização vertical e horizontal em toda a área urbana;
 - XIX promover a educação no trânsito;
 - XX promover ações visando a implantação do metrô;
- XXI definir as áreas para terminais urbanos e o terminal
 intermunicipal;
- XXII promover a substituição de combustíveis fósseis por outros de fontes renováveis e menos poluentes, para o transporte coletivo e para a frota, própria ou terceirizada, de veículos automotivos da municipalidade e de veículos das prestadoras de serviços para a municipalidade;
- XXIII adequar e melhorar a infra-estrutura, com melhora da acessibilidade, da segurança e do sistema de informação viária;
- XXIV considerar a utilização da bicicleta e do transporte público como modalidades prioritárias no sistema de transporte urbano e rural, incluindo no Plano Municipal de Circulação e Transportes a integração entre as ciclovias e a sua interligação ao sistema viário e ao sistema de transporte coletivo;
 - XXV propiciar a redução de percursos;
- XXVI procurar alternativa para transferência do transporte ferroviário de carga para outro local, fora do centro urbano;
- XXVII priorizar a faixa de servidão da rede ferroviária para o transporte humano, seja por meio de metrô, ônibus articulado ou

sistema integrado, aproveitando a sua posição como eixo longitudinal central do município.

Seção III DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

- Art. 40 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Habitação, observadas as seguintes diretrizes:
- I delimitar áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social;
 - II priorizar a oferta de lotes urbanizados;
- III prestar assistência técnica à classe de menor renda na auto-construção, através do fornecimento de plantas-populares adequadas ao lote e da implementação da Engenharia e Arquitetura Públicas;
- IV desenvolver programas de produção e de barateamento dos materiais de construção;
- V = buscar financiamentos externos para a produção de moradias;
- VI estabelecer parcerias com outras instâncias do Poder Público ou com a iniciativa privada, nas Áreas de Interesse Social, conforme definido nesta Lei;
- VII estabelecer parcerias com outras instâncias do poder público ou com a iniciativa privada para produção de moradias;
- VIII promover programas habitacionais e de urbanização e regularização de assentamentos informais, associados a programas de promoção social e educação ambiental, visando a melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania;
- IX incentivar, por normas diferenciadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a implantação de programas habitacionais pela iniciativa privada;
- X promover e incentivar a criação de Cooperativas Habitacionais auto-gestionárías;
 - XI buscar formas de financiamento para as cooperativas;
- XII formar o Banco de Terras Reserva Fundiária para programas habitacionais;
- XIII promover a regularização fundiária após a regularização urbanística e colocação das infra-estrutura;
- XIV promover a construção de pequenos conjuntos habitacionais, inseridos na malha urbana;
- XV priorizar, nas ações e programas de remoção e reassentamento, as famílias de menor renda residentes em áreas de risco e insalubres, em especial aquelas ocupantes de Áreas de Interesse Ambiental III AIA III;
- XVI incentivar a pesquisa de novas técnicas para construções alternativas.
- $\$ 1° O Plano Municipal de Habitação definirá as faixas de renda a serem atendidas.
- § 2º O município deverá reforçar a fiscalização nas áreas de risco, evitando que famílias ocupem áreas inadequadas para uso habitacional.

Seção IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 41 O Poder Executivo Municipal deve formular o Plano Municipal de Segurança Pública, visando a integração dos órgãos que atuam na segurança pública, observadas as seguintes diretrizes:
- I delimitar, sinalizar e impedir a ocupação indevida de terrenos públicos e as áreas de risco, especialmente aquelas classificadas como Área de Interesse Ambiental AIA e Zona de Atividades Especiais ZAE;
- II determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos, em conformidade com as normas ambientais;
- III determinar locais para instalação de unidades do Corpo
 de Bombeiros;
- IV promover a manutenção dos espaços públicos e fiscalização dos terrenos particulares quanto à limpeza e construção de muros e passeios;
- V = elaborar programas de iluminação pública para lugares considerados perigosos ou de grande luxo de pessoas;
- VI garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;
- VII firmar convênios e parcerias com o Estado de Minas Gerais com o propósito de apoiar a Polícia Militar e a Polícia Civil na implantação de postos policiais nas Regiões Administrativas e em povoados da Zona de Expansão Urbana e da Zona Rural.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal fica impedido de conceder quaisquer licenças e/ou alvarás relativos à construção e ampliação da Unidade do CERESP no Município, sem que haja prévia consulta e autorização por parte do Poder Legislativo Municipal.

Seção V DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Subseção I DA REDE DE EQUIPAMENTOS DA SAÚDE

- Art. 42 O Poder Executivo Municipal deverá implementar a rede físico-assistencial em estabelecimentos de saúde que garantam a universalidade, integralidade e equidade da assistência, de forma hierarquizada, descentralizada e com garantia de controle social, através dos Conselhos Municipal, Regionais e Locais.
- Art. 43 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Saúde, visando à integração da rede de saúde, observadas as seguintes diretrizes:
- I assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;
- II organizar a oferta pública de serviços de saúde e garantir a contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população;
- III promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios baseados na subdivisão do município

em unidades de planejamento, tendo como referência o contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades básicas de saúde, unidades policlínicas de atendimento intensivo, hospitais regional e municipal e centros de atendimento especializados;

- IV localizar os equipamentos de saúde, de preferência, em vias arteriais ou coletoras e nas proximidades dos centros urbanos garantindo, através do transporte coletivo urbano, condições de acessibilidade da população;
- V implementar programas de saúde coletiva, vigilância à saúde e educação sanitária, integrados ao Plano Municipal de Saneamento Ambiental e ao programa de educação ambiental, de maneira intersetorial;
- VI incentivar e apoiar a criação de programas que objetivem a implantação da "Farmácia Viva".

VII - implantar o Centro de Referência da Criança.

Subseção II DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Educação, observadas as seguintes diretrizes:

- I promover a universalização do ensino fundamental, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar;
- II promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- III promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município, prioritariamente, o atendimento ao ensino fundamental e a educação infantil e, em complementação ao Estado, ao ensino médio;
- IV garantir o ensino fundamental a todos aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíra, incluída a erradicação do analfabetismo através de programas especiais;
- V incentivar e apoiar a criação de centros e programas de atendimento a demandas diferenciadas às pessoas com necessidades educacionais especiais, visando sua inclusão social;
- VI desenvolver sistema contínuo de informação e avaliação educacional na rede municipal de ensino;
- VII promover a formação e a valorização dos profissionais
 do magistério;
- VIII- incentivar e apoiar a criação do ensino profissionalizante, em parceria com instituições e empresas privadas e os governos Federal e Estadual, nas modalidades onde houver demanda gerada pelo parque industrial do Município;
- IX incentivar e apoiar a criação de Universidades, Centros Universitários e Faculdades, com vistas à pesquisa e à formação e aperfeiçoamento profissional que venham a contemplar as potencialidades municipais;
- X integrar os programas educacionais aos programas sociais, de cultura, lazer, saúde, esportes, turismo e meio ambiente, com a participação das comunidades, visando a formação integral dos educando;

XI - VETADO.

- Art. 45 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Esporte e Lazer, observadas as seguintes diretrizes:
- I incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;
- II mapear os equipamentos existentes e projetados de forma a diagnosticar as áreas mais carentes, tendo em vista a abrangência do equipamento e a população real e projetada;
- III promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de campos de futebol e de complexos esportivos multifuncionais para atender as mais diversas modalidades de esporte e lazer, em todas as regiões do Município;
- IV garantir o atendimento às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas, promovendo a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;
- V determinar a área para a construção de um estádio municipal e esportes especializados com capacidade para quarenta mil pessoas;
- VI trabalhar de forma integrada com outros órgãos da Administração Pública na implementação de programas de esporte e lazer, principalmente a educação, cultura, meio ambiente, assistência social e saúde, priorizando o atendimento às classes de menor renda;
- VII promover e incentivar a prática de competições esportivas, incluindo-as no calendário de eventos do município;
 - VIII estimular a prática de jogos populares tradicionais;
- IX promover a construção de ciclovias e de pistas de caminhada em parques e avenidas do município;
- X promover a apropriação dos equipamentos de esporte e lazer e os espaços de reuniões pela coletividade, buscando seu uso mais efetivo e a integração escola-comunidade, evitando a ociosidade destes;
- XI incentivar a promoção de esportes especializados e divulgar o Município nacional e internacionalmente em atividades esportivas.

Subseção IV DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE CULTURA

- Art. 46 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Cultura, observadas as seguintes diretrizes:
- I promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a
 produção cultural;
- II promover o tombamento de bens históricos e culturais e coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, a destruição destes bens;
- III descentralizar as ações e os equipamentos culturais, priorizando os bairros periféricos e fomentando as mais diversas formas de expressão cultural;
- IV implantar o Teatro Municipal, Bibliotecas Municipais, a
 Casa da Banda e o Conservatório de Música;
- V difundir a história cultural da cidade na educação fundamental como forma de manutenção e valorização da identidade cultural local, amparando, principalmente as manifestações culturais em risco de extinção;

- VI estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando estimular as iniciativas culturais;
- VII incentivar, valorizar e dar visibilidade à produção cultural local, com políticas de intercâmbio artístico-cultural como forma de dinamizar as relações artísticas locais, vinculadas às características migratórias do município;
- VIII promover políticas que gerem parcerias entre os agentes locais-governo, artistas e setor privado para o incremento das relações e ações artístico-culturais, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do município;
- IX apoiar es iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros comunitários;
- X integrar as ações com educação, meio ambiente, esportes e lazer.
- Parágrafo único Os equipamentos regionais servirão às diversas manifestações culturais e serão, prioritariamente, espaços de manifestações da população local, atendendo às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas.
- Art 47 O Município deverá proteger o seu patrimônio histórico cultural tangível e intangível, através de planos e programas de preservação, revitalização, recuperação e restauração de bens móveis, imóveis, sítios e conjuntos arquitetônicos e naturais.
- Parágrafo Único O Município deverá inventariar e manter atualizado o cadastro dos bens a serem protegidos.
- Art. 48 O Município deverá aperfeiçoar constantemente a legislação de proteção ao patrimônio tangível e intangível, incluindo os instrumentos propostos nesta Lei.
- \S 1° As Áreas de Interesse Urbanístico, descritas no Anexo III desta Lei, deverão ser objeto de diretrizes específicas em Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- § 2° Tendo como premissa básica a pluralidade e a diversidade culturais da população do Município, visando a integração dos cidadãos e a apropriação do espaço territorial e social, caberá ao Poder Público apoiar a manutenção dos bens culturais intangíveis.

Subseção V DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE TURISMO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Turismo, observadas as seguintes diretrizes:
I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento
sustentável das atividades relacionadas ao turismo, com a participação
dos diversos segmentos da cadeia produtiva do turismo;
——————————————————————————————————————
tecnológico, integrando-o ao futuro Parque Tecnológico de Betim;
——————————————————————————————————————
do turismo rural e do agronegócio;
Poder Público Federal e/ou Estadual, a feira de produtos artesanais e

alimentícios da região de $Vianópolis_r$ com a finalidade de fomentar o comércio e os produtos locais;

- V incentivar a criação de minimercados com lojas de artesanato onde possam ser adquiridos produtos caseiros;
- VI apoiar e incentivar iniciativas e projetos na região betinense integrante do "Circuito Verde Trilha dos Bandeirantes", responsável pela inserção de Betim no Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Minas Gerais, atuando de forma integrada com os municípios vizinhos, na busca do desenvolvimento do turismo regional;
- VII construir o centro de informações turísticas, dentro dos parâmetros internacionais, estabelecendo e mantendo sistema de informações sobre as condições turísticas;
 - VIII promover feiras e congressos;
- IX sinalizar e identificar nos bairros, os logradouros e
 os centros de referência, nos padrões internacionais;
- X incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;
- XI criar e apoiar roteiros turísticos alternativos, apoiando iniciativas de projetos sociais e da iniciativa privada.

Subseção VI

DA REDE DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ABASTECIMENTO

- Art. 50 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Abastecimento, observadas as seguintes diretrizes:
- I = instituir bases jurídicas e operacionais para e
 gerenciamento do sistema de abastecimento pelo Poder Público;
- II estruturar um sistema de abastecimento destinado a melhorar as condições de atendimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção e à distribuição;
- III promover a consolidação e a ampliação do sistema de abastecimento, por meio de:
- a) incremento ao consumo de gêneros alimentícios produzidos no município;
- b) desenvolvimento sustentável de toda a cadeia de abastecimento;
- c) incentivo às formas associativas, em toda a cadeia
 produtiva;
 - d) fomento à assistência técnica;
 - e) fomento à produção de alimentos orgânicos;
- f) maior facilidade no acesso a linhas de crédito $_r$ para o setor agropecuário;
- g) acessibilidade aos canais de comercialização com o aumento da interface produtor/consumidor;
- h) fortalecimento da participação do setor produtivo da cadeia de abastecimento no Conselho Municipal de Assistência Social;
- i) implantação e revitalização de feiras livres e de restaurantes populares;
- IV implementar e manter o Sistema de Inspeção Municipal para certificar, regulamentar e apoiar as políticas públicas de fomento à produção agropecuária do Município, com regulamentação

especial e certificado "Selo Verde" para os alimentos orgânicos produzidos no Município.

Subseção VII DA REDE DE EQUIPAMENTOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 51 O Poder Executivo Municipal deverá formular o Plano Municipal de Assistência Social, observadas as seguintes diretrizes:
- I garantir a política de Assistência Social, preconizada na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- II erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a
 infância, a adolescência, a velhice, os portadores de necessidades
 especiais e os toxicômanos;
- III descentralizar espacialmente os serviços, os recursos e os equipamentos públicos, de forma hierarquizada, articulada e integrada com as diversas esferas do governo;
- IV adequar os espaços públicos para possibilitar e promover o acesso dos portadores de necessidades especiais aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção de barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;
- V implantar o programa de acessibilidade, de forma
 integrada com outros setores da sociedade civil;
- VI assegurar a gestão da assistência social através do fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII incentivar e apoiar a criação de centros e programas de treinamento e aprimoramento para os cidadãos desempregados;
- VIII incentivar e apoiar a criação de programas que visem estimular o trabalho voluntário em creches, asilos e unidades de saúde;
- IX incentivar e apoiar a implantação de oficinas de produção, que visem oferecer cursos para geração de renda para a população da terceira idade;
- X incentivar e apoiar a criação de programas para geração de renda das pessoas com necessidades especiais.

Subseção VIII DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o serviço funerário e estabelecer as áreas para novos cemitérios, atendendo a requisitos ambientais, conforme Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, e de facilidade de acesso.

Seção VI DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 53 - O Poder Executivo deverá elaborar, em conjunto com a concessionária dos serviços de abastecimento de água, de esgoto sanitário, de limpeza urbana, setor da saúde e outros afins, o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, de forma a garantir o atendimento universal em todo o município, no horizonte deste Plano Diretor, contemplando os seguintes sistemas:

- 1. sistema de abastecimento de água;
- 2. sistema de esgoto sanitário;
- 3. sistema de drenagem macro e microdrenagem;
- 4. limpeza urbana;
- 5. controle de vetores.

Subseção I DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- Art. 54 O Poder Executivo Municipal, em parceria com a concessionária de serviços públicos, promoverá ações visando assegurar a proteção aos mananciais de água, atuais e potenciais, para abastecimento de água.
- Art. 55 O Poder Executivo Municipal deverá dotar de rede de abastecimento água, prioritariamente, os loteamentos legalizados, já implantados até a data desta Lei, as ocupações a serem regularizadas e loteamentos de interesse social promovidos pela municipalidade, ficando os novos loteamentos às expensas do empreendedor, que deverá seguir as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.
- Art. 56 O Plano Municipal de Saneamento conterá as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda do Sistema de Abastecimento de Agua, de forma a garantir o atendimento no Município.
- § 1º O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de abastecimento de água, tendo como critério básico o atendimento da demanda da população, articulada a critérios de adensamento, crescimento urbano e atendimento das atividades econômicas.
- \$ 2° O Poder Executivo, em conjunto com a Concessionária, deverá promover o uso racional da água e o combate às perdas e desperdício, utilizando para isso instrumentos educativos.

Subseção II DO SISTEMA DE ESGOTO

- Art. 57 O Plano Municipal de Saneamento conterá as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda de rede do sistema de esgoto sanitário, seu tratamento e, em especial, a revitalização do Riacho das Areias, Rio Betim, Córrego Bandeirinhas e Córrego Goiabinha.
- § 1° O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer programa anual de ampliação do sistema de esgoto sanitário, tendo como critério básico o atendimento da demanda da população, articulada a critérios de adensamento e crescimento urbano e ao atendimento das atividades econômicas.
- § 2º A localização das estações de tratamento de esgotos, proposta em conjunto com a concessionária, encontra-se no Anexo I, Mapa 2 "Áreas de Interesse, Sistema Viário e Ecossistemas Principais".

Subseção III DO SISTEMA DE DRENAGEM

- Art. 58 O Plano Municipal de Saneamento conterá as diretrizes de macrodrenagem da Zona Urbana, de acordo com o seguinte:
- I os córregos não canalizados serão recuperados e incorporados à paisagem urbana como áreas verdes e de lazer e serão dotados de interceptores de esgoto, mantendo preferencialmente o seu leito natural;

- II as ruas e avenidas sobre córregos, aprovadas nos loteamentos já implantados e que não sejam necessárias ao sistema viário estrutural da cidade, deverão ser substituídas por pistas de acesso local aos lotes lindeiros que conformarão uma rede de ciclovias, mantendo os córregos em acordo com a diretriz do inciso I deste artigo;
 - III a previsão de programas anuais de drenagem urbana.
- IV o monitoramento dos índices pluviométricos, da vazão dos córregos e da qualidade de suas águas.
- § 1° Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana, de alta e de média densidade, quando se tratar de córregos intermitentes ou de pequena vazão, a drenagem poderá ser em canalização fechada, desde que definida pelo Plano Municipal de Saneamento.
- § 2° O Poder Público Municipal deverá buscar entendimentos com o responsável pela Represa de Várzea das Flores para diminuição do nível de água do reservatório a um patamar técnico estratégico, com vistas a aumentar o poder de detenção da bacia nas épocas de cheias e diminuir o risco de inundações em áreas a jusante.
- § 3° O Plano Municipal de Saneamento deverá prever ações complementares de drenagem pluvial na Bacia do Córrego Ponte Alta, cujos afluentes deverão ser mantidos em leito natural.
- § 4° As ações de que trata o parágrafo anterior deverão ser associadas ao monitoramento pluviométrico local e às ocorrências de extravasamentos no Rio Betim, avaliando a necessidade de implementar novas ações.

Subseção IV DA LIMPEZA URBANA

- Art. 59 O Plano Municipal de Saneamento conterá as diretrizes de limpeza urbana, incluindo as seguintes diretrizes:
- I extensão da coleta domiciliar em toda a Zona Urbana, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda para implantação do serviço;
- II manutenção e extensão da coleta seletiva de lixo
 doméstico;
- III = coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos industriais;
 - IV programa de destinação de entulho;
- \forall atendimento universal da demanda, no horizonte deste Plano Diretor;
- VI desenvolver gestões, junto aos órgãos estaduais, que visem a implantação do Plano Metropolitano de Limpeza Pública;
- VII construir áreas descentralizadas de recebimento de pequenos volumes de materiais, observadas as características peculiares de cada material;
- VIII promover a desativação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos, em Citrolândia, com recuperação da área;
- IX criar mecanismos de desestímulo à destinação do lixo domiciliar em aterros sanitários em um prazo de vinte anos, promovendo alternativas para a destinação dos resíduos sólidos;
- X procurar a realização de consórcios intermunicipais para a resolução de problemas de disponibilização de áreas para futuros aterros sanitários transmunicipais;

- XI inclusão da população carcerária e absorção de populações socialmente excluídas em todos os processos ambientais relativos à limpeza urbana e a parques e jardins;
- XII criação de Selo Ambiental que promova o benefício fiscal num determinado período a empresas que implantarem as melhores gestões integradas de resíduos sólidos.

Subseção V DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento as demandas da população, articuladas a critérios de adensamento demográfico, de atendimento a áreas de grande fluxo de pessoas e áreas que necessitam de maior segurança, e às demandas das atividades econômicas e do crescimento urbano.

- § 1° O Município deve ter como meta de políticas públicas a pesquisa, a produção e o incentivo do uso de energia de fontes alternativas e renováveis, buscando contribuir para a substituição dos combustíveis fósseis e para a diminuição do aquecimento global.
- § 2° Lei específica poderá dispor sobre o sistema de incentivos para os imóveis que instalarem equipamentos de energia solar.
- § 3º Na implantação de novos loteamentos a iluminação pública e na troca de lâmpadas, a iluminação pública deve utilizar lâmpadas de vapor de sódio ou outras mais modernas, que permitam maior eficiência e menor consumo energético, não sendo permitida a utilização de lâmpadas a mercúrio.

Subseção VI DOS TELEFONES PÚBLICOS

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de telefones públicos, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento às demandas da população articuladas a critérios de adensamento demográfico.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 62 - Com o objetivo de operacionalizar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, ficam definidos como instrumentos do Plano Diretor:

I - Sistema Tributário Municipal;

II - Contribuição de Melhoria;

III - Captação de Recursos Externos;

IV - Orçamentos e Planos de Investimento;

V - Legislação Urbanística;

VI - Planos Setoriais;

VII - Política de Terras Públicas;

VIII - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;

IX - IPTU progressivo no tempo;

X - Desapropriação com pagamento em títulos;

XI - Direito de Preempção;

XII - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XIII - Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo;

XIV - Operações Urbanas Consorciadas;

XV - Transferência do Direito de Construir;

XVI - Estudo de Impacto de Vizinhança;

XVII - Cadastro Técnico Multifinalitário;

XVIII - Planejamento Urbano e Planejamento de Bairros.

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 63 - O Sistema Tributário Municipal deverá, além de seu aspecto fiscal, ser instrumento de política urbana, incentivando ou desestimulando a implantação de atividades de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação urbanística e ambiental.

Parágrafo único - Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 64 - A Contribuição de Melhoria será objeto de Projeto de Lei do Poder Executivo.

Capítulo III DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS

Art. 65 - O Município, na captação de recursos, deverá dar prioridade aos que venham a ser destinados a cumprir as exigências desta Lei.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal poderá criar, na estrutura orgânica da Administração Pública, unidade específica, para centralizar as ações destinadas a captação de recursos externos e montagem de parcerias.

Parágrafo único - A captação de financiamentos ficará vinculada à capacidade de endividamento do Município.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS E PLANOS DE INVESTIMENTO

Art. 67 - Os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão definir os investimentos prioritários em compatibilidade com as diretrizes deste Plano Diretor.

Capítulo V DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 68 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo conterá as seguintes diretrizes:

I - na implantação de loteamentos será exigida do empreendedor a execução das obras referentes ao lançamento das vias, demarcação de lotes e demais áreas, rede de drenagem, rede de abastecimento de água, rede de esgoto sanitário, conforme Plano Municipal de Saneamento Ambiental, e rede de energia elétrica e pavimentação;

- II mediante instrumento próprio, na aprovação de loteamento serão alienados fiduciariamente, com escopo de garantia, tantos lotes quantos bastem à garantia da execução das obras pelo empreendedor;
- III a aprovação e implantação de parcelamentos e atividades em áreas com problemas geotécnicos ficarão condicionadas ao cumprimento de normas específicas;
 - IV definição, procedimentos e restrições ao desmembramento;
 V as restrições ao uso do solo terão por base:
- a) o impacto urbanístico e ambiental das atividades, incluindo a geração de trânsito, a demanda de estacionamentos, a necessidade de carga e descarga, a poluição sonora, a poluição do ar, os resíduos sólidos, os efluentes líquidos;
 - b) aspectos que envolvam riscos a segurança da população.
 - VI as restrições à ocupação do solo terão por base:
 - a) a ventilação e iluminação das edificações;
 - b) a permeabilidade dos terrenos.
- Art. 69 A partir da publicação desta Lei, os coeficientes de aproveitamento máximos aplicáveis no Município, exceto na área de que trata a Lei n° 3263, de 1999, são os seguintes:
 - a) nas Zonas de Atividades Especiais I e II: 1,5 (um e meio); b) na Zona Residencial Mista - ZRM:
- CA. máximo = 2,00 (dois), nas áreas com predominância de alta densidade;
- CA. máximo = 1,50 (um e meio), nas áreas com predominância de média densidade;
- CA. máximo = 0,50 (zero vírgula cinco), nas áreas com predominância de baixa densidade.
- Art. 70 O Código de Edificações e Obras conterá as seguintes diretrizes:
- I minimizar as exigências e facilitar a análise, aprovação e o alvará de construção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar;
- II estabelecer mecanismos de consulta prévia para facilitar a aprovação de projetos.
- Art. 71 = O Código de Posturas conterá diretrizes relativas a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto à instalação das redes de equipamentos urbanos.

Capítulo VI DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar os Planos Setoriais, de que trata esta Lei, que serão aprovados por Decreto.

Capítulo VII

DA POLÍTICA DE TERRAS PÚBLICAS

Art. 73 - O Poder Executivo estabelecerá a política de terras públicas, atendendo à necessidade de implantação dos equipamentos comunitários e programas habitacionais, conforme definido nesta Lei, para um prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá atualizado e mapeado o Cadastro de Áreas Públicas existentes e em processo de desapropriação, constando: destinação, características físicas e urbanísticas dos terrenos, área disponível, áreas cedidas com encargos e a respectiva data de vencimento dos mesmos.

Capítulo VIII DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- Art. 74 O Poder Público, através de lei municipal específica, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
- \$ 1° O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2° - A notificação far-se-á:

- I por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa
 de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- § 3° Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
- I um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II dois anos e meio, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 4° Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- \S 5° A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6° - Ficam definidas:

- I como áreas passíveis de parcelamento compulsório, as glebas situadas na Zona Urbana, em áreas de alta e média densidade;
- II como áreas passíveis de edificação e utilização compulsória, os imóveis situados na Zona Urbana, em vias pavimentadas e

providas de redes de energia elétrica, de abastecimento de água e de esgoto sanitário, de alta e média densidade.

- § 7° Entende-se por imóvel não edificado o terreno vazio ou o que contenha:
- I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II construção paralisada há mais de cinco anos;
 - III construção em ruínas ou em demolição.
- § 8° Entende-se por imóvel subutilizado e não utilizado aquele que, mesmo edificado, não tenha uso para moradia e respectiva área de recreação ou não tenha atividade econômica cadastrada no Município.
- Art. 75 A edificação e a utilização compulsória não serão aplicadas em:
- I terrenos que tenham área igual ou inferior a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e que se constituam como único imóvel do proprietário no Município;
- II terrenos que tenham algum impedimento legal à sua edificação;
 - III terrenos inundáveis;
- IV terrenos situados em Área de Interesse Ambiental,
 Urbanístico ou Bem Tombado;
 - V terrenos situados em Zona de Atividades Especiais;
 - VI áreas definidas como de baixa densidade;
 - VII nas áreas de preservação permanente;
- VIII nas áreas que contenham significativa vegetação de porte arbóreo, após laudo da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente e parecer do CODEMA, emitidos em razão de solicitação do proprietário;
- IX em Reservas Particulares de Proteção Natural RPPNs, ou Reservas Particulares Ecológicas RPEs.
 - Art. 76 O parcelamento compulsório não será aplicado em:
 - I parcelas de terrenos inundáveis;
- II terrenos que tenham algum impedimento legal ao seu
 parcelamento;
- III parcela de terreno considerada como Área de Interesse
 Ambiental e Urbanístico ou Bem Tombado;
 - IV terrenos situados em Zona de Atividades Especiais;
 - V áreas definidas como de baixa densidade;
 - VI nas áreas de preservação permanente;
- VII nas áreas que contenham significativa vegetação de porte arbóreo, após laudo da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente e parecer do CODEMA, emitidos em razão de solicitação do proprietário;
- VIII em Reservas Particulares de Proteção Natural RPPNs, ou Reservas Particulares Ecológicas RPEs.

Capítulo IX DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 77 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei municipal específica, na forma do caput do artigo 72 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a

propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

- § 1° A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do artigo 72 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de sete por cento.
- § 2° Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 76.
- § 3° Os prazos definidos para edificação ou parcelamento compulsório e para a cobrança do IPTU progressivo no tempo não serão interrompidos no caso de haver modificação do projeto de edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e remembramento.

Capítulo X DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 78 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da Lei.

Parágrafo único - A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05(cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Capítulo XI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 79 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, situado em áreas a serem delimitadas por lei específica.

Capítulo XII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 80 - Lei municipal específica estabelecerá as condições da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 81 - Será fixado em Lei específica, como área na qual será permitido o direito de construir com ampliação do coeficiente de aproveitamento a Zona Urbana, observado o coeficiente máximo de 20% de acréscimo.

Capítulo XIII DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 82 - Lei municipal específica disporá sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo.

Art. 83 - A outorga onerosa de alteração do uso do solo será permitida na Zona Urbana.

Capítulo XIV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

— Art. 84 - Lei municipal específica disporá sobre as operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Capítulo XV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- Art. 85 Lei municipal específica disporá sobre a transferência do direito de construir dos imóveif que forem considerados necessários para os seguintes fins:
 - I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação, quando o imóvel for tombado, considerado
 de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico;
- III preservação ambiental, quando o imóvel for declarado como Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN ou Reserva Particular Ecológica RPE;
- IV servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - Considera-se transferência do direito de construir o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

Art. 86 - A transferência do direito de construir será permitida na Zona Urbana, entre imóveis que estejam na mesma Região Administrativa, a serem definidos em Lei específica.

Capítulo XVI DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 87 Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
- Art. 88 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
 - I adensamento populacional;
 - II equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 89 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Capítulo XVII DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO

Art. 90 - O Poder Executivo deverá estruturar, divulgar e descentralizar o acesso ao Geoprocessamento, mantendo permanentemente atualizado o mapeamento da cidade associado a um banco de dados, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública em suas atividades de planejamento, programação e monitoramento dos serviços públicos.

TITULO V DO SISTEMA DE GESTÃO

Capítulo-I DA PARTICIPAÇÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 91 - O Município deverá:

- I promover a participação da comunidade na formulação das políticas municipais de desenvolvimento urbano, através das seguintes instâncias de participação de:
 - a) instrumentos de gestão previstos nesta Lei;
 - b) conselhos reconhecidos pelo Poder Público;
 - c) conferências municipais;
- d) assembleias e reuniões para a elaboração do orçamento municipal;
 - e) fóruns da Agenda 21.
- II assegurar à população o acesso às informações e documentação, inclusive a publicações de diagnósticos e propostas quando houver necessidade de modificações no Plano Diretor.
- Art. 92 O Poder Executivo Municipal deverá criar o Sistema dè Informação Municipal SIM, responsável pela atualização do sistema de informação para o planejamento e gestão municipal competindo-lhe:
- I publicar, no mínimo a cada dois anos, dando ampla divulgação, inclusive na rede escolar, um informativo municipal, constando dados e informações sobre o município, nos aspectos contemplados no Plano Diretor e outros de interesse geral de modo que subsidiem o monitoramento da implementação do Plano Diretor e da melhoria da qualidade de vida;

- II o informativo municipal deverá subsidiar as reuniões da Comissão Executiva e do Conselho do Plano Diretor;
- III o Sistema de Informação Municipal deve, progressivamente, dispor os dados em meio digital e os disponibilizar na página eletrônica da Prefeitura Municipal na internet.

Capítulo II DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

- Art. 93 A gestão democrática do Plano Diretor fica garantida:
 - I pelo Conselho do Plano Diretor;
 - II pela Comissão Executiva do Plano Diretor;
 - III pelos debates, audiências e consultas públicas;
- IV pela iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- Art. 94 Fica criado o Conselho do Plano Diretor, de caráter consultivo, para acompanhamento e controle do Plano Diretor.
- Art. 95 O Conselho do Plano Diretor poderá ser convocado pelo Poder Executivo toda vez que este julgar conveniente, e terá a seguinte composição:
- I = quatro representantes do Poder Executivo Municipal,
 sendo:
- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão;
 - c) um representante da Procuradoria-Geral do Município.
 - II dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III um representante de profissionais de engenharia,
 arquitetura, agronomia e meio ambiente;
 - IV um representante do segmento industrial;
 - V um representante do segmento comercial;
 - VI um representante do segmento de prestação de serviços;
 - VII dois representantes da comunidade.
- Art. 96 Os membros do Conselho do Plano Diretor serão nomeados pelo Poder Executivo, para o mandato de dois anos.
- Parágrafo único O exercício das funções de Conselheiro do Plano Diretor é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.
- Art. 97 O Conselho do Plano Diretor poderá solicitar informações sobre planos, programas e projetos relativos a matéria de sua competência, bem como o comparecimento de Secretários Municipais, para prestar os esclarecimentos necessários.
- Parágrafo único O Conselho do Plano Diretor reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada semestre, para examinar pauta previamente estabelecida com assuntos de interesso do desenvolvimento urbano.

Art. 98 - A Comissão Executiva será composta por membros do Poder Executivo, representantes no mínimo das áreas de Planejamento, Obras, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Habitação, Governo, Fazenda e Jurídica.

Art. 99 - A Comissão Executiva do Plano Diretor, nomeada pelo Poder Executivo, terá as seguintes atribuições:

- I acompanhar a implementação do Plano Diretor e propor as alterações que julgar necessárias;
- II examinar a compatibilidade entre programas e planos,
 inclusive os planos setoriais e as diretrizes do Plano Diretor;
- III pronunciar-se sobre pendências e propostas de
 modificação da legislação urbanística;
- IV pronunciar-se, a pedido do prefeito, sobre questões
 urbanas e de ordenamento territorial;
- V analisar e opinar sobre a instalação de empreendimentos de impacto no patrimônio histórico-cultural, na rede de infra-estrutura e nos equipamentos públicos;
- VI solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas, consideradas relevantes.

Parágrafo único - A Comissão Executiva reunir-se-á toda vez que necessário.

Art. 100 - As propostas de alteração do Plano Diretor, inclusive as relativas às Áreas de Interesse, sugeridas pelo Poder Público ou por particular, deverão ser objeto de processo administrativo específico, no qual estarão documentadas as justificativas técnicas relativas à proposta.

Parágrafo único - Havendo aprovação da proposta pelo Conselho do Plano Diretor, esta será redigida na forma de Projeto de Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Capítulo III DA DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 101 - O Poder Executivo deverá fortalecer as administrações regionais, promovendo o planejamento urbano local e descentralizando serviços, através da manutenção em cada administração e em núcleos urbanos isolados, de um posto de serviço para atendimento ao munícipe, dotado de posto de saúde, agência bancária, agência de correio e outros equipamentos comunitários.

Capítulo IV

DO PLANEJAMENTO URBANO E DO PLANEJAMENTO DE BAIRROS

Art. 102 - O Poder Executivo manterá processo de planejamento urbano permanente, visando:

- I definição de objetivos a serem determinados em função da realidade local;
 - II preparação dos meios para atingi-los;
 - III controle de sua aplicação e avaliação dos resultados;
- IV vinculação de ações dos diversos órgãos públicos e da administração municipal às diretrizes do Plano Diretor;

- V = acompanhamento da execução dos planos e programas
 municipais;
- VI elaboração de estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura territorial;
- VII monitoramento da implementação das diretrizes do Plano Diretor;
- VIII implantação do sistema de informações, em especial o Banco de Dados Municipais interligado à Câmara Municipal de Betim, para facilitar o acesso à população.
- Art. 103 Considera-se planejamento de bairros a preparação, execução e acompanhamento de ações integradas, efetuadas pelo poder público, em conjunto com as Administrações Regionais e a população, em unidades territoriais de planejamento.
- Art. 104 As unidades territoriais de planejamento serão formadas por um bairro ou conjunto de bairros onde existam elementos de identidade local de vida urbana e serão unidades de coleta de informações, análise e proposições urbanas.
- Parágrafo único Para identificação e delimitação das unidades territoriais de planejamento serão observados:
 - a) as características naturais e as barreiras físicas;
- b) os elementos espaciais significativos definidos pelas práticas sociais da população;
 - c) os indicadores sociais e urbanísticos;
 - d) as micro-bacias hidrográficas.
 - Art. 105 São objetivos do planejamento de bairros:
- I a ação integrada dos órgãos da administração, otimizando
 recursos públicos;
- II o reforço às práticas sociais da população, protegendo e revitalizando os espaços de uso comunitário e o patrimônio cultural e histórico;
- III a ampliação do conhecimento, tanto do poder público,
 quanto da população, sobre o bairro e a cidade;
- IV a articulação das demandas da população com as prioridades do bairro e da cidade.
- Art. 106 Para estimular a população a participar do planejamento de bairros, o Poder Executivo Municipal deverá:
- I = divulgar informações sobre a cidade e os bairros, incluindo as demandas da população;
- II divulgar e discutir projetos previstos pelos órgãos
 públicos, das diversas instâncias de governo, para a cidade e para os
 bairros;
- III divulgar e discutir os projetos privados que possam
 modificar ou interferir nos espaços de uso comunitário;
- IV divulgar as prioridades das ações municipais nos bairros.
- Art. 107 O Poder Executivo Municipal deverá prover a estruturação de corpo técnico necessário ao planejamento urbano e planejamento de bairros.

Capítulo V DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 108 Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.
- § 1° Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja habitável, executada ate a data da publicação desta.
- \$ 2° A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e a salubridade.
- Art. 109 A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:
- I Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;
 - II situadas em área de proteção dos mananciais;
 - III situadas nas áreas de proteção ambiental;
- IV que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
- Art. 110 Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:
- I Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;
- II estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;
- III não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura.
- Art. 111 Quando se tratar de edificações que possuam tanques de armazenamento de produtos químicos inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, ou as que possuam equipamentos de transporte horizontal ou vertical, a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização desses equipamentos de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos.
- Art. 112 A regularização das edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:
- I Requerimento acompanhado do Projeto da obra assinado por Responsável Técnico, e de declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

- II cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
 - III comprovantes dos seguintes recolhimentos:
 - a) Taxa de expediente;
- b) taxa específica, para efeito de contra partida, relativa à área a ser regularizada no valor R\$10,00 (dez reais) por metro quadrado construído;
- IV cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição.
- Art. 113 Para a edificação com área total de construção de até 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados), nos seguintes casos:
 - a) destinada ao uso residencial;
- b) destinada ao uso residencial misto com outro uso permitido na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos;
- § 1º Para os casos previstos no "caput" deste artigo será necessária a apresentação dos seguintes documentos:
- a) requerimento acompanhado de projeto da obra assinado por responsável técnico, sem rasuras, e de declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
- b) cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
 - c) comprovante de recolhimento da taxa de expediente;
- d) taxa específica, para efeito de contra partida, relativa à área a ser regularizada no valor R\$5,00(cinco reais) por metro quadrado construído;
- e) cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição.
- § 2° Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo a Prefeitura poderá firmar convênios com entidades de classe, com universidades e sindicatos da área de engenharia e arquitetura, para fornecer gratuitamente aos contribuintes com renda familiar até 08(oito)salários mínimos assistência técnica para atender as exigências dessa lei.
- § 3° Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta Lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

\$ 4 $^{\circ}$ - O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos desde o <u>interessado</u> apreciação judicial, que manifeste-se sob expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

Art. 114 - A regularização da edificação não exime responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 115 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo único - Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções cabíveis.

Art. 116 - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as edificações que abriguem usos onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal, desde que observadas as dimensões e áreas mínimas definidas para estas categorias nas diferentes zonas de uso.

Art. 117 - As edificações em lotes pertencentes a loteamentos irregularmente no Município de Betim regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 118 - A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos

Art. 119 - As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção.

Art. 120 - 0 prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, prorrogáveis por até 6(seis) meses.

§ 1° - As instâncias administrativas adotadas, de acordo com as competências, para apreciação dos pedidos de que trata esta Lei são as seguintes:

> a) Secretarias pertinentes b) Prefeito.

^{§ 2° -} O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de de regularização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do interessado por via postal com aviso de recebimento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 121 A regularização urbanística e fundiária de assentamentos informais ocorridos até a data da publicação desta Lei, para ser aprovada pelo Município, deverá atender à infra-estrutura básica, dos parcelamentos constituídos de:
 - I Via de circulação pavimentada ou não;
- II soluções para abastecimento de água potável, esgoto sanitário e energia elétrica pública;
- III destinação de áreas institucionais, verdes e preservação permanente, podendo se necessário apresentar medidas de compensação para atendimento destas exigências.
- § 1° As áreas para regularização de até 50.000 m2 ficam dispensadas das exigências constantes do inciso III.
- § 2° O requerimento de legalização deverá ser formalizado pelo responsável ou responsáveis, no prazo de 120 dias, à contar da vigência desta Lei.
- § 3° As áreas a serem regularizadas, sobreporão ao macrozoneamento e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 122 O Poder Executivo deverá, no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei, realizar estudos técnicos específicos para escolha de novas áreas para implantação de aterros sanitários no município.
- Art. 123 No caso de as demais normas de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor estarem contrárias ao estabelecido neste Plano Diretor, prevalecerão as diretrizes desta Lei, ressalvados os projetos protocolizados até a data desta Lei, onde o empreendedor poderá optar pela aplicabilidade desta Lei ou aquela vigente na data do requerimento.
- Art. 124 O Poder Executivo, no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei, apresentará à Câmara Municipal a proposta de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observadas as diretrizes desta Lei.
- Art. 125 O Poder Executivo, no prazo de um ano, a partir da publicação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, apresentará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei do Código de Edificações e Obras e o Projeto de Lei do Código de Posturas.
- Art. 126 É de cento e vinte dias o prazo para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas.
- Art. 127 A partir da aprovação desta Lei a Prefeitura Municipal de Betim providenciará a adequação automática das normas auto-aplicáveis.
- Art. 128 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130 - Revogam-se a Lei \mathbb{N}° 2963, de 1996, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 02 de outubro de 2007.

Carlaile Jesus Pedrosa Prefeito Municipal

Falta anexo I - MAPA

ANEXO II Memorial Descritivo do Perímetro da Zona Urbana

O perímetro da Zona Urbana do Município de Betim, de acordo com o Plano Diretor é o seguinte:

Parte I - Sede

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P1, localizado na interseção da rodovia MG-050 com o loteamento Jardim Central, aprovado em 26 de novembro de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a ferrovia pertencente a F.C.A.; daí segue por essa ferrovia, sentido Betim - B.H., até chegar à sua interseção com o loteamento Santa Inês, aprovado em 17 de janeiro de 1964; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Novo Guarujá, aprovado em 04 de dezembro de 1979: daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Salomé, aprovado em 22 de outubro de 1965; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Angola, aprovado em 20 de setembro de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Iara, aprovado em 30 de agosto de 1994; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Fé, aprovado em 22 de dezembro de 1956; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Teixeirinha, aprovado em 28 de dezembro de 1961; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Lúcia, aprovado em 01 de abril de 1971; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Sagrado Coração de Jesus - 2a seção, aprovado em 30 de agosto de 1985; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Sagrado Coração de Jesus, aprovado em 05 de março de 1970; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Novo Horizonte, aprovado em 09 de julho de 1962; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Vila Nossa Senhora das Graças, aprovado em 12 de março de 1956; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Chácaras Bom Repouso, aprovado em 30 de dezembro de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Residencial Lagoa, aprovado em 25 de março de 1989; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 28 de maio de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Residencial Taguaril, aprovado em 22 de outubro de 1986; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 22 de setembro de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Ponte Alta, aprovado em 29 de maio de 2000; daí contorna esse loteamento até

encontrar sua interseção com a Avenida "4"; daí seque por essa via até encontrar o ponto P2, localizado no cruzamento com a avenida Adutora Várzea das Flores; daí segue por essa via até sua interseção com loteamento Cruzeiro do Sul 3a Seção; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Independência, de 16 de julho de 1976; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cruzeiro do Sul, aprovado em 18 de setembro de 1958; daí contorna esse loteamento até encontrar o loteamento Duque de Caxias, aprovado em 26 de agosto de 1968; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Cristina, aprovado em 22 de setembro de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P3, na interseção com a Via Expressa; daí segue por essa via até encontrar o ponto P4, na interseção com a divisa dos municípios de Betim e Contagem; daí segue por essa divisa, até encontrar a divisa dos municípios de Betim e Ibirité; daí segue por essa divisa, até encontrar o ponto P5; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P6, P7, P8 e P9 até chegar ao ponto PIO, localizado no perímetro do Distrito Industrial Paulo Camilo -Setor Sul, aprovado em 17 de outubro de 1988; daí contorna esse distrito até encontrar sua interseção com o loteamento Paulo Camilo I, aprovado em 28 de setembro 1990; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de maio de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de junho 1981; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção con; o loteamento Cruzeiro, aprovado em 04 de agosto de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Vista Alegre, aprovado em 28 de junho de 1951; daí contorna esse loteamento até encontrar o Conjunto Habitacional José Gomes de Castro, aprovado em 11 de maio de 2004; daí contorna esse conjunto até sua interseção com o loteamento Cruzeiro, aprovado em 04 de agosto de 1970; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de junho de 1981; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Presidente Kennedy, aprovado em 10 de agosto de 1964; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de maio de 1954; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Santa Cruz, aprovado em 13 de junho de 1956; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Jardim das Alterosas, aprovado em 4 de março de 1954; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Dom Bosco, aprovado em 27 de maio de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o Distrito Industrial Fernão Dias, aprovado em 7 de outubro de 1996; daí contorna esse distrito até encontrar sua interseção com o loteamento São João, aprovado em 28 de dezembro de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Vila Alpina; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis, aprovado em 11 de janeiro de 1956; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis 2a seção, aprovado em 18 de setembro de 1964: daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Arquipélago Verde, aprovado em 26 de janeiro de 1977; daí contorna esse loteamento até encontrar a sua interseção com a avenida Fausto Ribeiro da Silva e Via do Contorno; daí segue por pela Via do Contorno até a sua interseção com o loteamento Cidade Verde, aprovado em 05 de outubro de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a BR-381; daí segue por essa rodovia até encontrar com o loteamento Morada do Trevo, aprovado em 18 de setembro de 1990; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a BR-381; daí segue por essa rodovia, no sentido São Paulo - Belo Horizonte, atéencontrar sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia, Parte 1, aprovado em 17 de maio de 1973; daí segue por esse loteamento até sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia, 2a seção, aprovado em 18 de abril de 1955; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Parque Fernão Dias, de 19 de dezembro de 1989; daí segue por esse loteamento até sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia - 2a seção, aprovado em 18 de abril de 1955; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com avenida Amazonas; daí segue por essa via, no sentido Betim - Região Vianópolis, até encontrar sua interseção com o loteamento Recanto Verde, aprovado em 27 de fevereiro de 1980; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com avenida Amazonas; daí segue por essa via até encontrar o ponto PI, ponto inicial desta descrição.

Parte II - Núcleo Urbano Isolado de Citrolândia

Começa no ponto P11, localizado na interseção da rodovia BR-381com o loteamento Jardim Paulista, aprovado em 23 de abril de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Paquetá, aprovado em 14 de setembro de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P12 localizado na interseção das ruas Benevides Caetano da Silveira e Orongá; daí segue pela rua Benevides Caetano da Silveira até o ponto P13, localizado na interseção com o loteamento São Jorge, aprovado em 28 de julho de 1954, na interseção das ruas Candeias com João Tibau; daí segue pelo divisor de águas, até o ponto P14; daí segue pelo divisor de águas até o ponto P15, localizado na rua Cassimiro de Abreu, no loteamento São Salvador, aprovado em 29 de janeiro de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Fernão Dias, aprovado em 22 de abril de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento São Salvador, aprovado em 29 de janeiro de 1954; daí contorna o loteamento até encontrar sua interseção com o Conjunto Habitacional Dicalino Cabral da Fonseca; daí contorna esse conjunto até o ponto P16, no divisor de águas do córrego Goiabinha; daí seque por esse divisor até o ponto P17, na divisa do bairro Parque das Videiras, aprovado em 25 de março de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque Ipiranga, aprovado em 19 de abril de 1955; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque das Videiras, aprovado em 25 de março de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a estrada que liga a BR-381 com a cidade de Mário Campos; daí segue essa estrada até encontrar sua interseção com o perímetro da Vila Monte Calvário; daí contorna esse perímetro até sua interseção com o perímetro da Vila Cruzeiro; daí contorna esse perímetro ate encontrar sua interseção com o ponto P18, localizado na margem direita do Rio Paraopeba, no seu sentido jusante; daí segue por essa margem, até encontrar o ponto P19; daí segue até o ponto P20; daí segue até o ponto P21, localizado no perímetro do loteamento São Marcos, aprovado em 23 de abril de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Paulista, aprovado em 23 de abril de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P11, ponto inicial desta descrição.

Parte III - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Chácaras Santa Filomena

Compreende o loteamento Chácaras Santa Filomena, conforme planta particular, de 25 de março de 1993, arquivada nesta Prefeitura.

Parte IV - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Quintas das Aroeiras

Compreende o loteamento Quintas das Aroeiras, conforme planta particular, de 30 de abril de 1982, arquivada nesta Prefeitura.

Parte V - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Boa Vista

Compreende o loteamento Boa Vista, aprovado no ano de 1964.

Parte VI - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Chácara Santa Cecília

Compreende o loteamento Chácara Santa Cecília, aprovado em 11 de novembro de 1957.

Parte VII - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Residencial Montserrat

Compreende o loteamento Residencial Montserrat, aprovado em 23 de junho de 2003.

Parte VIII - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Jardim Nazareno

Compreende o loteamento Jardim Nazareno, aprovado em 16 de março de 1960.

Parte IX - Núcleo Urbano Isolado da Região de Bandeirinhas

Compreende os loteamentos Jardim Primavera, de 25 de agosto de 1961, Chácaras Arapuã, de 01 de março de 1968, e Chácaras Reunidas Guaraciaba, averbado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim em 18 de julho de 1997.

Parte X - Núcleo Urbano Isolado dos Loteamentos Vila Padre Eustáquio e Santa Rita

Compreende os loteamentos Santa Rita, aprovado em 22 de junho de 1963, e Padre Eustáquio 1a, 2a e 3a gleba, aprovados, respectivamente, em 07 de janeiro de 1957, 11 de novembro de 1957 e 14 de novembro 1957.

Parte XI - Núcleo Urbano Isolado de Petrovale

Adotou-se, nesta descrição, o sentido anti-horário.

Começa no ponto P22, localizado na interseção da divisa do município de Betim com o loteamento Petrovale, aprovado em 20 de setembro de 1972; daí contorna esse loteamento, no sentido sudoeste, até encontrar o ponto P23; daí segue até o ponto P24; daí segue até o ponto P25; daí segue até o ponto P26; daí segue até o ponto P27, localizado na divisa do município de Betim com o município de Ibirité; daí segue por essa divisa até encontrar o ponto P22, ponto inicial desta descrição.

Parte XII - Núcleo Urbano Isolado de Icaivera e Parque do Cedro Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P28, localizado na interseção do Ribeirão da Água Suja, divisa municipal, com o perímetro do loteamento Icaivera, aprovado em 02 de julho de 1960; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque do Cedro, de 06 de novembro de 1980; daí contorna esse loteamento até sua interseção com a divisa de municípios; daí segue por essa divisa até encontrar o ponto P28, ponto inicial desta descrição.

Parte XIII - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Granjas Santo Afonso Compreende o loteamento Santo Afonso, aprovado em 11 de junho de 1962.

Parte XIV - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Chácaras Vianópolis

1978.

Parte XV - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Estâncias Terra Rica

Compreende o loteamento Estâncias Terra Rica, aprovado em 26 de outubro de 1976.

Parte XVI - Núcleo Urbano Isolado dos Loteamentos Granjas Santa Helena e Estâncias do Vale

Compreende os limites dos loteamentos Estâncias do Vale, aprovado em 09 de julho de 1982, e Granjas Santa Helena, aprovado em 15 de janeiro de 1974.

Parte XVII- Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Jardim Recreio Vianópolis

Compreende o loteamento Jardim Recreio Vianópolis, aprovado em 27 de janeiro de 1958.

Parte XVIII - Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Fazenda do Açude

Compreende o loteamento Fazenda do Açude, aprovado em 08 de agosto de 1956.

Parte XIX- Núcleo Urbano Isolado da Região de Marimbá

Compreende os loteamentos Santo Afonso, aprovado em 12 de fevereiro de 1953, e Marimbá, aprovado em 22 de junho de 1953.

Perímetro da Zona de Expansão Urbana

O perímetro da Zona de Expansão Urbana do município de Betim, de acordo com o Plano Diretor, é o sequinte:

Parte I - Perímetro da Expansão Urbana da Sede

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P29, localizado na interseção do limite dos municípios de Betim e Esmeraldas e o divisor de águas; daí segue pelo divisor de águas, na direção sudeste, até o ponto P30, na interseção com o loteamento Granjas Santo Afonso, aprovado em 18 de junho de 1962; daí contorna esse loteamento, exclusive, passando pelos pontos P31, P32 e P33 até encontrar o ponto P34, no divisor de águas do Córrego Marimbá; daí segue por esse divisor até encontrar o ponto P35 e o ponto P35A; daí segue pelo divisor, no sentido sudeste, até encontrar o ponto P35B; localizado no cabeceira do córrego; daí segue por este, até o ponto P36, localizado no limite do loteamento Granjas Reunidas Califórnia; daí contorna esse loteamento, inclusive, até o ponto P37; daí segue até encontrar o ponto P38, localizado no limite do loteamento Fazenda Gentileza; daí segue por esse limite, inclusive, até encontrar a interseção do seu limite com o divisor de águas do Córrego Marimbá com o Córrego Saraiva, no ponto P39; daí segue por esse divisor até a interseção do seu limite com o loteamento Fazenda Saraiva, no ponto P40; daí segue por esse limite até encontrar sua interseção com o Córrego Saraiva, no ponto P41; daí segue por esse córregor no seu sentido montante até sua cabeceira no ponto P42,

localizado no divisor de águas do Córrego Saraiva com o Córrego Ponte Alta; daí segue por esse divisor até o ponto P43, localizado no divisor de águas dos Córregos Saraiva, Ponte Alta e Rio Betim; daí segue pelo divisor de águas do Córrego Ponte Alta com o Rio Betim até o ponto P44, localizado no limite do loteamento Bom Retiro, aprovado em 22 de setembro de 1953; daí contorna esse loteamento, exclusive, até encontrar sua interseção com o loteamento Residencial Taquaril, aprovado em 22 de outubro de 1986; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 28 de maio de 1953; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Residencial Lagoa, aprovado em 25 de março 1980; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Chácaras do Bom Repouso, aprovado em 30 de dezembro de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Vila Nossa Senhora das Graças, aprovado em 12 de março de 1956; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Novo Horizonte, aprovado em 09 de julho de 1962; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Sagrado Coração de Jesus, aprovado em 05 de março de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Lúcia, aprovado em 01 de abril de 1971; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Teixeirinha, aprovado em 28 de dezembro de 1961; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Angola, aprovado em 20 de setembro de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Fé, aprovado em 22 de dezembro de 1956; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Iara, aprovado em 30 de agosto de 1994; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Angola, aprovado em 20 se setembro de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Salomé, aprovado em 22 de outubro de 1965; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Novo Guarujá, aprovado em 04 de dezembro de 1979; daí contorna esse loteamento até a sua interseção com o loteamento Santa Inês, aprovado em 18 de junho de 1964; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a ferrovia pertencente a F.C.A.; daí segue por essa ferrovia, sentido Betim - Juatuba, até sua interseção com o loteamento Jardim Central, aprovado em 26 de novembro de 1953; daí contorna esse loteamento até sua interseção com a avenida Amazonas; daí segue por essa via, na direção Vianópolis - Betim, até encontrar sua interseção com o loteamento Recanto Verde, aprovado em 27 de fevereiro de 1980; daí contorna esse loteamento até sua interseção com a avenida Amazonas: daí segue por essa via, na direção Vianópolis - Betim, até encontrar sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia, 2a seção, aprovado em 18 de abril 1955; daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Parque Fernão Dias; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia, Parte 1, aprovado em 17 de maio de 1973; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a Rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, sentido Betim - São Paulo, até encontrar sua interseção com o loteamento Morada do Trevo, aprovado em 18 de setembro de 1990; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a BR-381; daí segue por essa rodovia, sentido Betim - São Paulo até encontrar sua interseção com o loteamento Cidade Verde, aprovado em 05 de outubro de 1970: daí contorna esse loteamento, exclusive, até encontrar a sua interseção com a Via do Contorno; daí segue por essa via até encontrar a sua interseção com o loteamento Arquipélago Verde, aprovado em 26 de janeiro de 1967; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis, 2a área, aprovado em 18 de

setembro de 1964; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis, aprovado em 11 de janeiro de 1956; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Alpina; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento São João $_r$ aprovado em 28 de dezembro de 1953 \div daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o Distrito Industrial Fernão Dias, aprovado em 07 de outubro de 1996; daí contorna esse distrito até a sua interseção com o loteamento Dom Bosco, aprovado em 27 de maio de 1953; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Jardim das Alterosas, aprovado em 4 de março de 1954; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Santa Cruz, aprovado em 13 de junho de 1956; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de maio de 1954; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Presidente Kennedy, aprovado em 10 de agosto de 1964; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Campos Elíseos $_{T}$ aprovado em 09 de junho de 1981; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Cruzeiro, aprovado em 04 de agosto de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar o Conjunto Habitacional José Gomes de Castro, aprovado em 11 de maio de 2004; daí contorna esse conjunto até encontra sua interseção com o loteamento Vista Alegre, aprovado em 28 de junho de 1951; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cruzeiro, aprovado em 04 de agosto de 1970; daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de junho 1981; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de maio de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Paulo Camilo I, aprovado em 28 de setembro 1970; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o Distrito Industrial Paulo Camilo - Setor Sul, aprovado em 21 de setembro de 1987; daí contorna esse distrito até encontrar sua interseção com o ponto P10; daí segue, no sentido sul, até o ponto P9, localizado no divisor de águas do Córrego Bandeirinhas com Córrego Pintado; daí seque por esse divisor até o ponto P8, localizado do divisor de águas do Córrego Bandeirinhas e Córrego do Quebra; daí segue por esse divisor, passando pelos pontos P45 e P46 até o ponto P47, localizado na cabeceira do córrego do loteamento Jardim Nazareno; daí segue por esse córrego até a sua interseção com o loteamento Jardim Nazareno, aprovado em 16 de março de 1960; daí contorna esse loteamento, exclusive, até sua interseção com o Ribeirão Sarzedo e limite da fazenda Dom Orione; daí segue por esse ribeirão até o ponto P47A; daí contorna o limite da fazenda Dom Orione, exclusive, até o ponto P47B; daí segue, no sentido leste, até o ponto P47C; daí segue, no sentido sudeste, passando pelos pontos P47D, P47E, P47F até o ponto P47G, localizado no Ribeirão Sarzedo; daí segue por este ribeirão até o ponto P48, localizado 100 metros da ponte situada na avenida Fausto Ribeiro da Silva sobre o Ribeirão Sarzedo; daí segue margeando, em uma faixa de 100 metros a esquerda da referida avenida, no sentido Sarzedo - Betim, até o ponto P49, localizado na interseção da faixa de 100 metros da avenida Fausto Ribeiro da Silva com uma grota; daí segue por essa grota, no seu sentido jusante, até o ponto P127, localizado na interseção com o córrego; daí segue por esse, no sentido jusante, até o ponto P128; daí segue pelo divisor de águas passando pelo ponto P129, localizado na Igreja do Cruzeiro, até o ponto P50, localizado no divisor de águas do Córrego Bandeirinhas com Córrego Sarzedo; daí segue por esse divisor, passando pelo ponto P50, até o ponto P51; daí segue por via municipal até o ponto P52, localizado na interseção com a via arterial; daí segue por essa, passando pelo ponto P53, até o ponto P54; daí seque pelo divisor de águas, em direção

noroeste, passando pelos pontos P55, P56, P57, P58 e P59 até o ponto P60, localizado na interseção com o loteamento Parque das Videiras, aprovado em 24 de março de 1957; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque Ipiranga, aprovado em 20 de dezembro de 1955; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque das Videiras, aprovado em 25 de março de 1957; daí contorna esse loteamento até o ponto P17, no divisor de águas do Córrego Goiabinha; daí seque por esse divisor até o ponto P16, localizado na sua interseção com o Conjunto Habitacional Dicalino Cabral da Fonseca; daí contorna esse conjunto até encontrar sua interseção com o loteamento São Salvador, aprovado em 29 de janeiro de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Fernão Dias, aprovado em 22 de abril de 1954; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P16A; daí segue margeando em uma faixa de 200 metros da BR-381, margem esquerda sentido São Paulo -Betim, até o ponto P16B; daí segue por via municipal, no sentido oeste, até a interseção com o loteamento Chácaras Santa Filomena, aprovado em 25 de março de 1993; daí contorna esse loteamento, exclusive, até sua interseção com a via municipal; daí segue por via municipal até o ponto P16C; daí seque no sentido oeste até o ponto P16D, localizado no divisor de águas do Rio Betim com Córrego Aroeiras; daí segue por esse divisor até o ponto P16E; daí segue margeando pela lado direito do córrego aroeiras, no seu sentido jusante, até o ponto P16F; localizado na interseção do Rio Paraopeba; daí segue pela margem direita do referido rio, no seu sentido jusante, até sua interseção com a ponte na rodovia BR-262; daí segue por essa rodovia até o ponto P62; daí segue margeando por uma faixa de 200 metros à esquerda, sentido Juatuba - Betim, até encontrar o ponto P63; daí segue, no sentido norte, até o ponto P64; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P65, P66, P67 e P68 até encontrar o ponto P69, localizado no encontro do córrego do loteamento Boa Vista, aprovado em 30 de janeiro de 1953, com o Rio Betim; daí segue pelo Rio Betim, no seu sentido jusante, até sua interseção com o Córrego Saraiva; daí segue por esse córrego, no sentido montante, até encontrar sua interseção com seu afluente no ponto P70: daí segue por esse afluente, no sentido montante, até sua interseção com o loteamento Residencial Montserrat, aprovado em 23 de junho de 2003; daí contorna esse loteamento, exclusive, até sua interseção com o loteamento Fazenda do Açude, de 08 de agosto de 1956; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Residencial Montserrat, aprovado em 23 de junho de 2003; daí contorna esse loteamento, exclusive, até sua interseção com o loteamento Estâncias Flores e Florestas, de 22 de dezembro de 1978; daí contorna esse loteamento até o ponto P71, localizado na interseção com o divisor; daí segue por esse divisor, até encontrar o ponto P72; daí segue passando pelo ponto P73, até encontrar o ponto P74, localizado no divisor de águas na interseção com o limite da Fazenda Vale Verde; daí contorna esse limite até o ponto P75, localizado na interseção do divisor de águas do Córrego Marimba com o Rio Betim; daí segue por esse divisor até encontrar o ponto P76; daí segue na direção sudoeste até encontrar sua interseção com o Rio Paraopeba; daí segue por esse, no seu sentido jusante, até sua interseção com o loteamento Estâncias Terra Rica, de 26 de outubro de 1976; daí contorna esse loteamento, exclusive, até sua interseção com o Rio Paraopeba; daí segue por esse, no seu sentido jusante, até o ponto P77; daí segue pelo divisor de águas, na direção nordeste, passando pelos pontos P78 e P79, localizado na interseção com a rodovia MG-050; daí seque por rodovia, no sentido Juatuba, até o ponto P79B; daí segue no sentido norte até a sua interseção com ferrovia pertencente a F.C.A; daí segue por essa ferrovia no sentido Betim - Juatuba, até o ponto P79B; daí segue, no sentido norte até o Pimenta; daí seque por esse, no seu sentido montante, até o ponto

P79D; daí segue, no sentido nordeste, até o ponto P79E; daí segue passando pelos pontos, P83 e P84 até encontrar sua interseção com o loteamento Estâncias do Vale, aprovado em 9 de julho de 1982, no ponto P85; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Granjas Santa Helena, de 15 de janeiro de 1974; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Estâncias do Vale, aprovado em 9 de julho de 1982; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P86; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P87 e P88 até encontrar o ponto P89, localizado na interseção com o limite dos municípios de Betim e Esmeraldas; daí segue por esse limite até encontrar o ponto P29, ponto inicial desta descrição, exceto os núcleos urbanos isolados internos.

Parte II - Perímetro da Expansão Urbana de Várzea das Flores

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P28, localizado na interseção com o loteamento Icaivera, de 02 de julho de 1960, com o Ribeirão Água Suja e o limite dos municípios de Betim e Contagem; daí seque por esse limite até encontrar o ponto P4, localizado na sua interseção com a via Expressa Leste-Oeste; daí segue por essa rodovia, no sentido Contagem - Betim, até encontrar o ponto P3, localizado na interseção dessa rodovia com o perímetro da Zona Urbana de Betim; daí segue por esse perímetro até encontrar o ponto P2, localizado na interseção da Via Adutora Várzea das Flores com a continuação da avenida "4"; daí segue por essa, no sentido leste, até sua interseção com o divisor de águas da Bacia de Várzea das Flores; daí segue por esse, no sentido noroeste, até sua interseção, exclusive, com o loteamento Vila Padre Eustáquio, la, 2a e 3a gleba, aprovados, respectivamente, em 07 de janeiro de 1957, ll de novembro de 1957 e 14 de novembro de 1957 ÷ daí segue por esse até sua interseção com o loteamento Serra das Flores; daí segue por esse inclusive, até sua interseção com o divisor de águas da Bacia de Várzea das Flores; daí segue por esse, no sentido norte, até sua interseção com o loteamento Icaivera, de 02 de julho de 1960, daí segue por esse, exclusive, até o ponto P28, ponto inicial desta descrição.

Parte III - Perímetro da Expansão Urbana de Citrolândia

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P90, localizado na interseção do loteamento Parque das Videiras, aprovado em 25 de março de 1957, com o divisor de águas do Córrego Goiabinha; daí segue por esse divisor, passando pelo ponto P91, até o ponto P92, localizado na interseção com o Córrego Bandeirinhas; daí segue por esse até encontrar sua interseção com o perímetro da Vila Monte Calvário; daí contorna esse perímetro até sua interseção com a via de ligação de Mário Campos à BR-381; daí segue por essa, no sentido Mário Campos - BR-381, até sua interseção com o loteamento Parque das Videiras, aprovado em 25 de março de 1957; daí contorna esse loteamento até o ponto P90, ponto inicial desta descrição.

Parte IV - Perímetro da Expansão Urbana do Petrovale

Começa no ponto P22 localizado na interseção do limite municipal com o loteamento Petrovale, aprovado em 20 de setembro de 1972; daí contorna esse loteamento, passando pelo ponto P23, até encontrar o ponto P24; daí segue no sentido noroeste passando pelo ponto P93; seguindo até o ponto P93A; daí segue, no sentido leste, passando pelo ponto P93B até o ponto P93C, localizado na interseção com perímetro da faixa de preservação

permanente do Ribeirão Sarzedo; daí contorna esse perímetro até encontrar o ponto P94; daí segue, passando pelos pontos P95 e P96, até encontrar o ponto P97, localizado na interseção com o limite municipal; daí segue por esse, no sentido sudoeste, até encontrar o ponto P22, ponto inicial desta descrição.

Parte V - Perímetro da Expansão Urbana do Aterro Sanitário

Compreende ao perímetro do aterro sanitário;

Parte VI - Perímetro da Expansão Urbana de Citrolândia/BR - 381

Começa no ponto P11, localizado na interseção da rodovia BR-381 com o loteamento Jardim Paulista, aprovado em 23 de abril de 1970; daí contorna esse loteamento, no sentido sudeste passando pelo ponto P61, até atingir uma faixa de 200 metros da margem esquerda da BR-381, sentido Betim - São Paulo; daí segue por essa faixa, no sentido sudoeste, até a sua interseção com Rio Paraopeba; daí segue pela margem direita do Rio Paraopeba, no sentido a jusante, ate a sua interseção com a BR-381; daí segue por essa, no sentido São Paulo - Betim, até encontrar ponto P11, ponto inicial desta descrição.

Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Alta Densidade Populacional

O perímetro da área de alta densidade populacional do município de Betim, de acordo com Plano Diretor, é o seguinte: Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

O limite adotado equivale ao eixo dos logradouros por onde passa e a característica da área se estende aos dois lados.

Começa no ponto P98 localizado na interseção do limite dos municípios de Betim e Contagem com o loteamento Capelinha, aprovado em 04 de novembro de 1992; daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com a ferrovia pertencente a F.C.A.; daí segue por essa ferrovia até encontrar sua interseção com o loteamento Alvorada, aprovado em 20 de fevereiro de 1960: daí contorna esse loteamento até sua interseção com o loteamento Renascer, aprovado em 22 de agosto de 2003; daí contorna esse loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Amazonas, aprovado em 18 de fevereiro de 1952; daí contorna esse loteamento até encontrar com o loteamento Vila Boa Esperança, aprovado em 25 de março de 1950; daí contorna esse loteamento até encontrar a sua interseção com o loteamento chácaras Santo António, aprovado em 11 de dezembro de 1963; daí contorna esse loteamento até encontrar com a rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, no sentido B.H. - Betim, até encontrar a interseção com avenida Rio Madeira, no loteamento Santa Cruz, aprovado em 13 de junho de 1956; daí segue pela avenida Rio Madeira, rua Aurora Maria Conceição e avenida Mapuera, até encontrar sua interseção com a rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, sentido B.H. -Betim, até encontrar o ponto P99, localizado na interseção com o loteamento São João, aprovado em 28 de dezembro de 1953; daí segue até o ponto P100, localizado no limite do loteamento São João; daí segue pela rua Vila Real até sua interseção com a rua Mira, rua Monsenhor Bacelar, rua Barão do Rio Branco, rua "C", rua Aurora, rua Ariovaldo L. Pinho, rua Luiza C. de Jesus, rua Américo Costa Lage, até encontrar a interseção dessa última com a rodovia BR-381; daí seque por essa rodovia, sentido B.H. - São Paulo, até encontrar sua interseção com o loteamento Morada do Trevo, aprovado em 18 de agosto de 1990; daí contorna esse loteamento até encontrar sua interseção com a rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, sentido São Paulo - B.H., até encontrar

sua interseção com a avenida Sebastião Dayrell de Lima; daí seque por essa avenida até sua interseção com o loteamento Parque Brasiléia Parte 1, aprovado em 17 de maio de 1973; daí segue por esse loteamento até encontrar o loteamento Parque Brasiléia 2a seção, aprovado em 18 de abril de 1955; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto P130; daí segue, no sentido norte, até encontrar o ponto P131, localizado na interseção com o loteamento Parque Brasiléia parte 1, aprovado em 17 de maio de 1973; daí contorna esse loteamento até sua interseção com a avenida Pará de Minas; daí seque por essa avenida até a avenida Solimões; daí segue por essa avenida até encontrar o eixo da ferrovia, pertencente à F.C.A.; daí segue por essa ferrovia até encontrar sua interseção com a avenida Gabriel Passos; daí segue pela avenida Gabriel Passos, rua Presidente Vargas, rua Doutor Leão António da Silva, rua José S. Trigueiro, rua José da Conceição, avenida Edméia Mattos Lazzarotti, avenida Juiz Marcos Túlio Issac, rua Osvaldo Rodrigues, avenida Belo Horizonte, rua Manaus, rua São Luiz, rua Violeta, rua Camélia, rua rua Cravinas, rua dos Cravos, rua Campainha, Jequitinhonha, rua Cariranha, avenida Arthur Trindade, avenida das Palmeiras, avenida Adutora Várzea das Flores, até encontrar a interseção dessa última com a zona urbana; daí segue por esse limite até encontrar o ponto P132; daí segue passando pelos pontos P133 até encontrar o ponto P134; daí segue, no sentido leste, até encontrar o limite dos municípios de Betim e contagem; daí segue por esse limite até encontrar o ponto P98, ponto inicial desta descrição.

Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Média Densidade Populacional

Parte I - Perímetro da Área de Média Densidade Populacional da Sede - Norte

Começa na interseção do Rio Betim com a avenida da adutora Várzea das Flores e interseção do limite da zona urbana da Sede; daí seque por esse limite, no sentido leste, até encontrar o ponto P101, localizado na interseção com o limite da área de alta densidade populacional; daí segue por esse limite, no sentido sudoeste, até encontrar o ponto P102, localizado na interseção da avenida Pará de Minas com o perímetro da zona urbana da Sede; daí segue por esse limite, até o ponto P135, localizado na interseção com limite das Chácaras Agropecuária Adir, de 26 de Setembro de 1985; daí contorna esse limite até a sua interseção com o córrego Saraiva; daí segue por esse córrego, em seu sentido montante, passando pelo ponto P103, até o ponto P104; daí segue passando pelo ponto P105 até encontrar a sua interseção com o ponto P105A, localizado no divisor de águas; daí segue por esse divisor, no sentido sudeste, até encontrar o ponto P109A; daí segue na direção leste até o encontrar o ponto P109B, localizado no córrego; daí segue por esse córrego, no seu sentido montante, até encontrar o ponto P110, localizado na sua interseção com o perímetro da zona urbana da Sede; daí segue por esse perímetro, no sentido leste, até encontrar o ponto P110A; daí segue passando pelo ponto P110B até encontrar o ponto P110C, localizado no divisor de águas do Córrego Ponte Alta com o perímetro da zona de expansão da urbana da Sede; daí segue por esse perímetro, no sentido sudeste, até encontrar o ponto P44, localizado na interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 22 de setembro de 1953; daí contorna por esse loteamento até sua interseção com o loteamento Ponte Alta, aprovado em 29 de maio de 2000; daí contorna por esse loteamento até encontrar o ponto P44A; localizado na interseção com a avenida Quatro; daí segue por essa avenida até encontrar o ponto P2, localizado na interseção com Avenida Adutora Várzea das Flores; daí segue por essa até a sua interseção com o Rio Betim, ponto inicial desta descrição.

Parte II - Perímetro da Área de Média Densidade Populacional da Sede - Sul

Começa no ponto P111, localizado na interseção do loteamento Chácaras Santo António, aprovado em 11 de dezembro de 1963; daí contorna esse loteamento até sua interseção com o limite da Fiat Automóveis S/A; daí contorna esse limite até o ponto P112, localizado na interseção com o perímetro do Distrito Industrial Paulo Camilo - Setor Sul, aprovado em 21 de Setembro de 1987; daí contorna por esse perímetro, até o ponto PIO, localizado na interseção desse perímetro com o limite da zona urbana da sede; daí segue por esse limite, no sentido oeste, até o ponto P113, localizado na interseção do loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de junho de 1981, com o Córrego São João; daí segue por esse córrego, no sentido jusante, até o ponto P114, localizado na interseção do loteamento Estâncias do Sereno; daí segue por via sem nome, no sentido sudoeste, até o ponto P115, localizado na interseção com a via Alameda do Sereno; daí seque por essa via até encontrar sua interseção com a avenida Fausto Ribeiro da Silva; daí seque por essa avenida, no sentido Betim - Sarzedo, até o ponto P126, localizado na interseção com o perímetro da zona de expansão urbana da Sede; daí contorna esse perímetro, passando pelos pontos P49, P127, P128, P129, P50, P51, P52, P53, P54, P55, P56, P57, P58, P59, e P60 localizado na interseção com o perímetro da Zona Urbana de Citrolândia; daí contorna essa zona urbana, no sentido sul, até encontrar o ponto P90, localizado no perímetro da Zona de Expansão Urbana de Citrolândia; daí segue por essa, no sentido sul, passando pelos pontos P91 e P92 até encontrar o perímetro da Zona Urbana de Citrolândia; daí segue por essa, no sentido sul, passando pelos pontos P18, P19, P20, P21, P61, P11, P12, P13, P14, P15, P16A, P16, P17 e P17A, localizado no divisor de água do Córrego Goiabinha com Rio Betim; daí segue por esse divisor, no sentido norte, até sua interseção com o loteamento Cidade Verde, aprovado em 23 de Agosto de 1979; daí contorna esse loteamento, inclusive, até a sua interseção com o trevo da Via do Contorno - BR-381 e BR-262; daí segue pela BR-262, sentido Betim - Juatuba, até o ponto P17B. daí segue, no sentido norte, até a interseção com perímetro da Zona Urbana da Sede; daí segue por essa, no sentido norte passando pelo ponto P130, até sua interseção com o limite da área de alta densidade populacional; daí contorna esse limite, no sentido leste, passando pelos pontos P100 e P99, ate encontrar o ponto P111, ponto inicial desta descrição.

Parte III - Perímetros das Áreas de Média Densidade Populacional Isoladas Compreendem os seguintes perímetros:

Núcleo urbano isolado do loteamento Jardim Recreio Vianópolis; Núcleo urbano isolado da região de Marimba; Núcleo urbano isolado de Vila Padre Eustáquio e Santa Rita; Loteamento ícaivera, aprovado em 02 de julho de 1960; Núcleo urbano isolado de Petrovale; Núcleo urbano isolado de Jardim Nazareno. Loteamento Riacho III (Jardim Pampulha), de 6 de janeiro de 1982

Núcleo urbano isolado da região dos loteamentos Boa Vista e Chácaras Santa Cecília; começa no ponto P136, localizado na rua José Balbino da Costa, região da Chácaras Santa Cecília; daí segue por essa rua, no sentido suldoeste, até a sua interseção com o córrego do Clube Pingo

o ponto P137; daí segue, no sentido noroeste, até encontrar o ponto P138; daí segue, no sentido leste, passando pelo perímetro dos loteamentos Boa Vista, aprovado em 30 de janeiro de 1953 e loteamento Chácaras Santa Cecília, aprovado em 11 de novembro de 1957, até encontrar o ponto P139; daí segue, no sentido sudoeste, até encontrar o ponto P136, ponto incial desta descrição. Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional com Parcelamento Mínimo 1.000,00 m² Parte I - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional da Sede -Compreende o perímetro da zona de expansão urbana da Sede, exceto a área de média densidade populacional. Parte II - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do Serra Das Flores Compreende o perímetro do loteamento Serra das Flores. Parte III - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do Petrovale - Compreende o perímetro da expansão urbana do Petrovale. - Parte IV - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do-Aterro Sanitário Compreende o perímetro da expansão urbana do Aterro Sanitário. Parte V - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional da região do Piemonte Começa na interseção da BR-381 com o perímetro do loteamento Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí contorna esse loteamento, no sentido norte, até encontrar o ponto P122; daí no sentido leste até encontrar o ponto P123; daí segue no sentido sul até encontrar o ponto P124; daí segue no sentido oeste até encontrar o ponto PI25, localizado na interseção com o perímetro Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí contorna esse loteamento, no sentido sul, até encontrar o ponto PI25A; daí seque margeando em uma faixa de 100 metros a BR-381, sentido BH -São Paulo, até o ponto P125B; daí segue até o ponto P125C, localizado na rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, no sentido BH - São Paulo, até o córrego do Pintado; daí segue por esse, no sentido jusante, até o ponto P125D, daí segue margeando em uma faixa de 300 metros, no sentido BH - São São Paulo, até o ponto P125E; daí segue, no sentido sul, até o ponto P125F; daí segue, no sentido leste, até o ponto P125G, localizado na interseção com perímetro do loteamento Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí segue por esse perímetro, no sentido leste, até o ponto inicial desta descrição;

D'água; daí segue por esse córrego, no sentido suldoeste, até o encontrar

compreende o perímetro da expansão urbana de Citrolândia/BR-381.

Citrolândia/BR-381

Parte VI - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional de

Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional com Parcelamento Mínimo 5.000,00 m2

Parte I - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do Icaivera e Parque do Cedro

Compreende o perímetro da zona urbana isolada de Icaivera e Parque do Cedro, exceto ao loteamento Icaivera aprovado em 02 de julho de 1960.

Parte II - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do loteamento Fazenda Saraiva

Compreende o perímetro do loteamento Fazenda Saraiva.

Memorial Descritivo do Perímetro da Área deBaixa Densidade Populacional com Parcelamento Mínimo 10.000,00 m2

Parte I - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional de Várzea das Flores

Compreende a zona de expansão urbana de Várzea das Flores, exceto os perímetros das zonas urbanas isoladas de Vila Padre Eustáquio e Santa Rita, loteamentos Serra das Flores, Icaivera, Parque do Cedro e exceto área entre a Via Expressa leste-oeste e os pontos P132, P133, 134 e P4.

Parte II - Perímetro da Área de Baixa Densidade Populacional do Parque-Fernao Dias e Petrobrás

Começa no ponto P98, localizado na interseção do loteamento Capelinha, aprovado em 04 de novembro de 1992, com o limite dos municípios de Betim e Contagem; daí contorna esse limite até encontrar interseção com o perímetro do loteamento Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí contorna esse perímetro, no sentido sudoeste, até encontrar o ponto PI22; daí segue no sentido leste até encontrar o ponto PI23; daí segue no sentido sul até encontrar o ponto P124; daí segue no sentido oeste até encontrar o ponto P125, localizado na interseção com o perímetro do loteamento Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí contorna esse loteamento, no sentido sul, até encontrar o ponto PI25A; daí segue margeando em uma faixa de 100 metros a BR-381, sentido BH - São Paulo, até o ponto P125B; daí segue até o ponto P125C, 1 ocalizado na rodovia BR-381; daí segue por essa rodovia, no sentido BH - São Paulo, até o córrego do Pintado; daí segue por esse, no sentido jusante, até o ponto P125D, daí segue margeando em uma faixa de 300 metros, no sentido São Paulo -BH, até o ponto P125E; daí segue, no sentido sul, até o ponto PI25F; daí segue, no sentido leste, até o ponto P125G, localizado na interseção com perímetro do loteamento Jardim Piemonte, aprovado em 03 de fevereiro de 1982; daí segue por esse perímetro, no sentido leste, até encontrar sua interseção com o limite municipal e perímetro da zona urbana da sede; daí contorna esse perímetro, passando pelos pontos P5, P6, P7, P8, P9, PIO e PI 12, localizado no perímetro da FIAT AUTOMÓVEIS S/A; daí contorna esse perímetro até sua interseção com o l loteamento Chácaras Santo António, aprovado 11 de dezembro de 1950; daí contorna esse loteamento até encontrar o ponto PI 11, localizado na interseção com o

ANEXO II - COORDENADAS DOS PONTOS

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum Planimétrico: Córrego Alegre

PONTOS	COORDENADAS X	COORDENADAS Y
P1	580961,42	7793546,81
P2	586559,29	7797319,58
₽3	589777,88	7795750,42
₽4	590961,88	7796409,04
P6	593306,91	7789863,45
P6	593373,30	7790147,84
P7	592595,98	7790683,40
P8	592366,93	7790801,19
P9	592442,19	7791203,90
P10	592425,76	7791325,81
P11	579340,36	7784613,46
P12	579744,69	7785622,31
P13	579954,41	7785771,41
P14	580058,87	7785900,13
P15	580005,48	7786057,52
P16	581480,04	7785754,62
P16A	580485,64	7786338,13
P16B	581203,62	7786867,51
P16C	,	7788979,80
	579736,08	-
P16D	579295,54	7789227,79
P16E	578489,37	7789626,99
P16F	576251,00	7790571,55
P17	581813,74	7785696,41
P17A	582357,08	7787064,85
P17B	582228,74	7790552,72
P17B	582283,87	7790489,12
P18	582981,09	7783501,47
P19	580523,55	7784224,89
P20	580562,98	7784453,58
P21	580018,84	7784737,48
P22	593039,98	7789609,69
P23	592299,34	7788707,23
P24	592278,39	7788676,48
P25	592319,20	7788621,98
P26	592351,89	7788477,42
P27	592975,70	7788743,62
P28	588695,81	7802857,99
P29	575084,51	7800470,23
P30	575442,17	7799818,80
P31	575579,89	7799508,35
P32	575855,40	7799196,43
P33	576496,52	7799368,87
P34	576746,90	7799305,26
P35	577332,19	7799404,25
P35-A	578147,52	7799693,74
P35-B	578358,25	7798977,24

P36	577354,65	7798353,63
P37	577145,20	7797376,06
P38	577131,05	7797275,11
P39	578919,64	7796893,47
P40	579539,08	7797477,65
P41	581679,31	7797206,10
P42	584166,92	7798703,76
P43	583410,98	7797090,61
P44	584842,71	7796339,02
P44A	585677,16	7796512,48
P45	591912,34	7790798,97
P46	591433,96	7790277,47
P47	591216,54	7789554,36
P47A	589683,46	7786987,97
P47B	590406,01	7787057,81
P47C	590730,37	7787141,69
P47D	590706,28	7786597,28
P47E	590404,17	7786202,96
P47G	589625,09	7786296,53
P47F	589653,15	7786339,77
P48	589269,65	7786295,59
P49	587779,32	7787103,02
P50	586800,88	7786448,77
P51	586407,04	7786397,80
P52	585491,79	7786779,98
P53	585345,90	7786444,82
P54	584785,98	7785932,23
P55	584044,69	7786413,28
P56	583697,70	7786578,89
P57	583437,46	7786571,00
P58	583248,19	7786153,04
P59	583121,41	7786082,13
P60	582930,75	7786023,20
P61	579534,48	7784517,36
P62	577875,30	7790871,27
P63	579525,56	7790313,86
P64	579589,04	7790419,42
P65	579557,71	7790601,63
P66	579770,42	7790829,50
P67	580030,66	7791338,15
P68	580243,59	7791527,42
P69	580566,92	7791582,62
P70	579447,18	7792475,98
P71	577556,06	7792964,28
P72	577606,33	7792413,81
P73	576558,42	7792838,28
P74	576063,21	7793346,75
P75	575674,12	7793099,15
P76	575550,31	7792710,05
P77	573618,11	7793426,34
P78	574033,73	7793939,24
P79	574360,92	7793912,71
P79A	574621,20	7794231,41
P79B	573511,25	7794450,00
P79C	573187,21	7794610,93
P79D	573524,57	7795594,19

P79E	574125,08	7795815,25
P80	574741,17	7794969,45
P81	574895,93	7795539,83
P82	574387,45	7795725,53
P83	573936,46	7795951,03
P84	573746,33	7796163,27
P85	573680,01	7796835,34
P86	573719,80	7797189,06
P87	573476,62	7797511,83
P88	573127,32	7797847,87
P89	573286,67	7798329,67
P90	582870,35	7785933,84
P91	583090,47	7785656,21
P92	583066,81	7785246,14
P93	592218,81	7788818,59
P93A	591361,27	7789184,37
P93B	592106,27	7789454,30
P93C	592283,84	7788953,89
P94	592726,18	7789654,30
P95	592850,37	7789685,82
P96	593004,84	7789966,59
P97	593220,77	7789787,13
P98	594509,85	7795951,61
P99	587374,52	7792425,28
P100	587389,62	7792317,09
P101	588308,86	7796110,30
P102	582432,81	7791551,65
P103	580381,06	7793912,52
P104	580888,22	7794504,23
P105	581709,58	7794393,47
P105A	581999,72	7794702,74
P106	581677,87	7793936,06
P107	582419,75	7793139,23
P108	582479,97	7793288,88
P109	582438,91	7793782,53
P109A	582309,62	7794237,71
P109B	582784,60	7794361,53
P110	583110,84	7793635,10
P110A	583737,74	7796267,00
P110B	583807,47	7796509,87
P110C	584089,59	7796703,61
P111	593962,87	7793156,20
P112	592516,59	7791305,37
P113	589697,85	7789910,63
P114	588625,55	7788913,71
P115	588431,90	7788562,22
P122	596664,49	7793780,42
P123	596746,65	7793770,93
P124	596727,42	7793599,02
P125	596456,83	7793632,31
P125A	596337,21	7793075,49
P125B	596009,42	7792857,21
P125C	596002,06	7792734,00
P125D	595004,90	7792489,26
P125E	596271,14	7792473,68
P125F	596264,67	7792400,08

P125G	596664,96	7792664,89
P126	587854,25	7787196,47
P127	587552,35	7786780,25
P128	587376,67	7786059,42
P129	586861,81	7786140,39
P130	582287,82	7791074,14
P131	582258,96	7791228,93
P132	589826,54	7795869,89
P133	589709,51	7796016,95
P134	589959,78	7796415,95
P135	581333,85	7792678,17
P136	581031,20	7790913,80
P137	580111,20	7790617,16
P138	579925,33	7791009,25
P139	580916,98	7791134,87

ANEXO III

ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL I, AIS - I

- 1 Bairro Renascer;
- 2 Área entre os bairros São Cristóvão, Vila Imbiruçu e Jardim Perla;
- 3 Área entre os bairros Vila Cristina, Industrial São Luis e Parque das Acácias;
- 4 Área entre os bairros Senhora das Graças e o Conjunto Habitacional Homero Giuseppe Lazzarotti, Alto das Flores, Bela Vista e o parque previsto ao longo do Rio Betim e o remanescente;
- 5 Área entre os bairros São João, Vila Alpina, Jardim Petrópolis, Arquipélago Verde e a via prevista neste Plano Diretor e remanescente;
- 6 Área nos terrenos do Estado, no bairro Alto Boa Vista Região de Citrolândia;
- 7 Bairro Vargem das Flores;
- 8 Conjunto Habitacional José Gomes de Castro;
- 9 Conjunto Habitacional Dicalino Cabral da Fonseca;
- 10 Conjunto Habitacional Celso Alves Pedrosa;
- 11 Área no bairro Duque de Caxias, divisa com bairro Cruzeiro do Sul;
- 12 Área no bairro Duque de Caxias, divisa com bairro Jardim das Alterosas;
- 13 Área entre o bairro Duque de Caxias, AIA-III 2 e AIA-IV 4;
- 14 Área entre os bairros Campos Elíseos e Guanabara.
- 15 Área próxima ao bairro Jardim Central, defronte ao Cemitério Parque da Cachoeira.
- 16 Área entre os bairros Marimbá e Santo Afonso;
- 17 Área lindeira à Rua Januária no bairro Marimbá;
- 18 = Área entre a quadra nº 01 do bairro Residencial Lagoa e a Estrada de Liberatos;
- 19 Área das quadras nº 20, nº 22, nº 23 do bairro Vargem das Flores;
- 20 Área lindeira à quadra 111 do bairro Icaivera;
- 21 Área contígua às Chácaras Reunidas Guaraciaba;
- 22 Área próxima ao Bairro Campos Elíseos;

23 - Área contígua ao Bairro Jardim Nazareno. (Números 16 a 23 acrescentadas pela Lei nº 5658, de 3/1/2014)

ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL II, AIS - II

```
1 - Vila Jardim Santa Cruz - Bairro Jardim Santa Cruz;
2 - Vila Jardim Teresópolis - Bairro Parque Jardim Teresópolis;
3 - Vila Olhos D'água - Bairro Marajoara - Olhos D'água;
4 - Vila Amaral - Próximo ao bairro Recanto Verde;
5 - Vila Imbiruçu - Próximo ao bairro Vila Nova Montese;
6 - Vila Santa Inês - Bairro Santa Inês;
7 - Vila São Caetano - Bairro São Caetano;
8 - Vila Nova Montese - Próximo ao bairro Jardim Perla;
9 - Vila Andorinha - Próximo ao bairro Industrial São Luiz;
10 - Vila Cemiq, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão -
Bairro Santa Cruz;
11 - Vila Verde, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão -
Bairro Campos Elíseos;
12 - Vila União, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão -
Bairro Jardim Petrópolis;
13 - Vila Amapá - Bairro Niterói;
14 - Vila Industrial São Pedro - Bairro Industrial São Pedro;
15 - Vila Jardim Brasília - Bairro Jardim Brasília;
16 - Vila Pedreira II - Bairro Parque Brasiléia;
17 - Vila Amarante - Bairro Amarante;
18 - Vila Granja São João, excetuada a faixa de servidão da linha de alta
tensão - Bairro São João;
19 - Bairro Industrial São Luiz e Vila Andorinha - Bairro Industrial São
<del>Luiz;</del>
20 - Vila Marimba - Região de Vianópolis;
21 - Região urbana
                              <del>expansão</del>
                                         <del>urbana</del> do
                                                         <del>núcleo</del>
                                                                    urbano
isolado de Citrolândia;
22 - Bairro Serra das Flores;
23 - Bairro Icaivera;
24 - Bairro Parque do Cedro;
25 - Bairro Salomé;
26 - Bairro Nossa Senhora de Fátima (Quadra 210);
27 - Zona Urbana Isolada de Bandeirinhas;
28 - Bairro Marimbá (Quadras 54,55 e 56);
29 - Bairro Marimbá (Quadras 25 e 26);
30 - Bairro Marimbá (Ouadra 11);
31- Bairro Bom Retiro;
32 - Bairro Vila das Flores;
33 - Bairro Nossa Senhora de Fátima (Parte da Quadra 15);
34 - Bairro Cruzeiro do Sul (Parte da Quadra 55);
35 - Bairro Cruzeiro do Sul (Quadra 44);
36 - Bairro Cruzeiro do Sul (Quadra 02);
38 - Bairro Capelinha (Área entre as Quadras 21, 38 e 39);
39 - Bairro Alvorada;
40 - Bairro Petrovale (Área entre as Quadras 18,19 e 20) ;
41 - Vila Olhos D'água;
42 - Vila Nossa Senhora das Graças
43 - Conjunto Rubens do Pinho Angelo;
44 - Bairro Jardim Terezópolis (Quadra 42);
45 - Bairro Guanabara (Quadras 01, 02, 64 e 65);
46 - Bairro Guanabara (Área entre a Rua Jorge Beltrão, Rua Ariovaldo
Luciano Pinho e Rua Ipiranga);
```

```
47 - Bairro Campos Elíseos (Partes das Quadras 28 e 30);
48 - Bairro Campos Elíseos (Quadra 21);
49 - Bairro São João (Quadra 15);
50 - Bairro São João (Quadras 17 e 18);
51 - Bairro Novo Horizonte;
52 - Bairro Capelinha (Área entre a AIA-II 21 e Quadras 17,18,19 e 20);
53 - Bairro Campos Elíseos;
54 - Bairro Cidade Verde (Quadras 27 e 27 A);
55 - Bairro Chácaras Bom Repouso;
56 - Bairro Senhora das Graças (Quadra 22);
57 - Área contígua ac Bairro Petrovale;
58 - Área contígua ac Bairro Petrovale;
```

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL I, AIA - I

1 - Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores - APA Vargem das Flores, Unidade de conservação de uso sustentável, constituída pela bacia hidrográfica de Várzea das Flores - Lei Estadual nº 16.197, de 26/06/06.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL II, AIA - II

- 1 Bacia do Córrego do Pintado, excetuada a área definida como ZAE-II 1. Área caracterizada pelo Córrego formador da Represa da Petrobrás, por altas declividades, afloramentos rochosos e trechos de expressiva cobertura vegetal. Nesta bacia poderão ser definidas áreas para disposição de resíduos sólidos e equipamentos de tratamento dos mesmos ou outras atividades de interesse do Município, com rígido controle ambiental, não se permitindo parcelamentos para uso residencial. Ao longo da estrada da Petrobrás poderão ser implantadas atividades industriais com normas específicas ambientais. Todas as atividades a serem implantadas deverão ter EIA RIMA.
- 2 Área entre a Bacia do Córrego Pintado, AIS 1-1 definida neste Plano, bairro Alvorada, Ferrovia, bairro Capelinha, Via Expressa Leste-Oeste e o Parque Fernão Dias;
- 3 Área que abriga nascentes de córregos tributários do Riacho das Areias e do Rio Betim além de expressiva cobertura vegetal e fica entre os limites da Bacia de Várzea das Flores, Município de Contagem, córrego tributário do Córrego Imbiruçu, ZAE II-22, faixa de domínio da Via Expressa Leste-Oeste, bairro Duque de Caxias, bairro Cruzeiro do Sul e bairro Independência;
- 4 Área entre os bairros, Industrial São Pedro, Jardim das Alterosas, Avenida Juiz Marco Túlio Isaac, bairro Parque das Indústrias, bairro Jardim Brasília, bairro Espírito Santo e bairro Niterói, que abrigam as nascentes dos córregos tributários do Riacho das Areias e expressiva cobertura vegetal;
- 6 Área de expressiva cobertura vegetal e nascente do Córrego Saraiva entre o bairro Taquaril, bairro Bom Repouso e a Zona de Expansão Urbana;

- 7 Área de proteção de nascentes de tributários do Córrego Bandeirinhas, terrenos de altas declividades e manchas de expressiva cobertura vegetal, entre a ZAE I-12 e a ZAE I-07;
- 8 Área denominada "Açudão" na região de Citrolândia, de proteção do açude e expressiva cobertura vegetal;
- 9 Área com vegetação expressiva, entre o bairro Bom Retiro e o Conjunto Habitacional Homero Giuseppe Lazzarotti;
- 10 Reserva Ecológica do loteamento Montserrat;
- 11 Área de expressiva cobertura vegetal indicada pelos estudos de remanescente realizados pelo CETEC, localizada à margem esquerda da avenida Amazonas no bairro Cachoeira;
- 12 Área de expressiva cobertura vegetal e proteção de nascente e tributário do Córrego Lava-Pés no bairro Arquipélago Verde;
- 13 Área de expressiva cobertura vegetal indicada pelos estudos de remanescente realizados pelo CETEC-Região de Vianópolis;
- 14 Área de proteção da qualidade ambiental e sistemas naturais das sub-bacias do córrego Vianópolis, com normas de uso e ocupação de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, turísticas e outras;
- 15 Área de Preservação Permanente Nascente denominada "Biquinha" no bairro Novo Horizonte;
- 16 Área de proteção das nascente e qualidade das águas da Sub-Bacia do Ribeirão Sarzedo (Córrego do (Quebra);
- 17 Área de expressiva cobertura vegetal indicada pelos estudos de remanescente realizados pelo CETEC Região ao sul da Fazenda Serrinha;
- 18 Área de expressiva cobertura vegetal indicada pelos estudos de remanescente realizados pelo CETEC, e Área de Preservação Permanente do Córrego Sarzedo Divisa Betim/Sarzedo;
- 19 Topos alongados constituídos por solos profundos e permeáveis e vegetação expressiva, indicada pelos Estudos de Ecossistemas da Emater-MG como área de preservação permanente, situado entre os bairros Santa Fé, Cachoeira e Novo Horizonte.
- 20 Topos alongados constituídos por solos profundos e permeáveis e vegetação expressiva, indicada pelos Estudos de Ecossistemas da Emater-MG como área de preservação permanente, situado próximo à Fazenda Vale Verde.
- 21 Área indicada à proteção de nascente entre o bairro Granja Verde e Capelinha;
- 22 Área verde de proteção permanente entre os bairros São Marcos e Vila Nova, na região da Citrolândia;

- 23 Área de preservação de nascente próxima à rua "1" no bairro Espírito Santo;
- 24 Topos alongados constituídos por solos profundos e permeáveis e vegetação expressiva, indicada pelos Estudos de Ecossistemas da Emater-MG como área de preservação permanente, situado próximo à BR-262;
- 25 Topos alongados constituídos por solos profundos e permeáveis e vegetação expressiva, indicada pelos Estudos de Ecossistemas da Emater-MG como área de preservação permanente, situado próximo à BR-262;
- 26 Área de expressiva cobertura vegetal indicada pelos estudos de remanescente realizados pelo CETEC Região da Charneca;
- 27 Faixa de 100m destinada à área de preservação permanente do Rio Paraopeba;
- 28 Faixa de 100m e área de cobertura expressiva destinada à área de preservação permanente do Rio Paraopeba;
- 29 Área de 100m e áreas de coberturas expressivas, destinadas à área de preservação permanente do Rio Paraopeba, os quais devem obedecer as normas do Código Florestal;
- 30 Área de proteção de expressiva cobertura vegetal destinada à preservação paisagística, próxima ao Córrego Lava-Pés e a Via de Contorno;
- 31- Área indicada como anel verde de isolamento para proteger as áreas residenciais circunvizinhas (Chácaras Santa Filomena e Quintas das Aroeiras);

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL III I, AIA - III I

VOÇOROCAS

- 1 Barroca dos Morais Coordenadas X-584.800 Y-7.792.000;
- 2 Área próxima à rua Brumado no bairro Parque Jardim Teresópolis Coordenadas X=592.800 Y=7.793.700;
- 3 Área na região do PTB Coordenadas X-589.900 Y=7.792.000;
- 4 Área na região da Citrolândia Coordenadas X=581.800 Y=7.784.800;
- 5 Área na região da Citrolândia Coordenadas X=582.000 Y=7.784.300;
- 6 Área na região da Citrolândia Coordenadas X=581.200 Y=7.785.650;
- 7 Área na região da Citrolândia Coordenadas X=581.500 Y-7.785.200;
- 8 Área na região do Açude Coordenadas X-579.800 Y-7.794.900;
- 9 Área na região de Açude Coordenadas X=579.500 Y-7.795.450;

- 10 Área próxima à rua Ribamar Bairro Jardim Petrópolis Coordenadas X-586.700 Y-7.791.750;
- 11 Área próxima ao Córrego Vianópolis Coordenadas X=576.250 Y-7.796.550;
- 12 Área próxima ao parcelamento Chácaras Quintas das Aroeiras Coordenadas X=580.850 Y=7.788.300;
- 13 Área próxima à rua Dr. José Mariano na região da Citrolândia -Coordenadas X 581.100 Y 7.784.500;
- 14 Área no bairro Alto Boa Vista na região da Citrolândia Coordenadas X =581.500 Y-7.784.850;
- 15 Área próxima ao bairro Recanto Verde Coordenadas X=581.300 Y=7.792.300;
- 16 Área próxima ao parcelamento Chácaras Santa Filomena Coordenadas X-581.400 Y-7.787.300;
- 17 Área próxima ao parcelamento Chácaras Santa Filomena Coordenadas X-580.900 Y-7.787.950;
- 18 Área próxima ao bairro Granja Bandeirantes Coordenadas X=581.850 Y=7.787.500;
- 19 Área no bairro Salomé-Coordenadas X= 583.000 Y=7.792.650;
- 20-Área no bairro Parque Ipiranga Coordenadas X=582.100 Y=7.786.750;
- 21- Área próxima ao bairro Monte Calvário na região da Citrolândia Coordenadas X= 582.600 Y=7.783.850;
- 22- Área próxima ao final da rua Hortência no bairro Alto das Flores Coordenadas X=585.300 Y=7.796.180;
- 23- Área no bairro Alto das Flores- Coordenadas X=585.500 Y=7.795.380;
- 24- Área no bairro Vila Filadélfia Coordenadas X-584.800 Y-7.791.300;
- 25- Área no bairro Marajoara Coordenadas X-585.550 Y-7.791.700;
- 26- Área no bairro Santa Rita Coordenadas X-586.100 Y-7.800.450;
- 27- Área no bairro Vila Padre Eustáquio Coordenadas X=585.900 Y=7.799.780;
- 28- Área próxima ao bairro Santa Fé Coordenadas X=583.200 Y=7.793.600;
- 29- Área próxima ao bairro Vila Santa Terezinha Coordenadas X=853.550 Y=7.791.080;
- 30- Área próxima ao bairro Riacho III Coordenadas X=596.680 Y=7.793.950;
- 31- Área no bairro São João Coordenadas X=587.380 Y=7.791.480;

- 32- Área no bairro Chácaras Reunidas Guaracyaba Coordenadas X=586.850 Y=7.787.200;
- 33- Área no bairro Jardim das Alterosas Coordenadas X=588.300 Y=7795.350;
- 34- Área no bairro Duque de Caxias Coordenadas X-588.500 Y=7.795.180:
- 35- Área no bairro Dom Bosco Coordenadas X=588.300 Y=7.793.300:
- 36- Área no bairro Jardim Alterosas, próxima a USIFAST Coordenadas X=588.900 Y=7.793.900;
- 37- Área no bairro Dom Bosco próximo à BR-381- Coordenadas X=588.350 \pm -7.792.770:
- 38- Área no bairro Santa Cruz Coordenadas X-589.820 Y-7.792.700;
- 39- Área no bairro Icaivera Coordenadas X=588.200 Y=7.803.300;
- 40- Area próxima à Vila Presidente Kennedy Coordenadas X=588.900 Y=7.790.700;
- 41- Área no bairro Santa Cruz- Coordenadas X=590.100 Y=7.792.150;
- 42- Area no bairro Santa Cruz Coordenadas. X=590.200 Y=7.792.400;
- 43- Área no bairro Paulo Camilo Coordenadas X=590.800 Y=7.792.050;
- 44- Área no bairro Guanabara Coordenadas. X=590.430 Y=7.791.650;
- 45- Area no bairro Guanabara Coordenadas. X=590.750 Y=7.791.900;
- 46- Área próxima ao bairro Petrovale Coordenadas. X=592.300 Y=7.788.300;
- 47- Área próxima ao bairro Petrovale Coordenadas X-592.820 Y 7.789.520;
- 48-Área próxima ao Conjunto Habitacional Paulo Camilo III Coordenadas X=590.900 Y=7.793.100;
- 49- Área próxima ao bairro São Caetano Coordenadas X=590.950 Y=7.792.950;
- 50- Área próxime ao bairro Amazonas Coordenadas X=594.400 Y=7.793.620;
- 51- Área entre os bairros Amazonas e Vila Santa Maria Coordenadas X=593.600 Y=7.794.280;

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL III 2, AIA- III 2

BACIAS DE DETENÇÃO

- 1- BDPC Bacia de Detenção Paulo Camilo localizada no loteamento Sítios Guarani;
- 2- BDVEX Bacia de Detenção localizada próxima ao bairro Duque de Caxias;

- 3- BDI-Bacia de Detenção localizada próxima ao trevo da avenida Juiz Marco Túlio Isaac/Via Expressa Leste-Oeste;
- 4- BDIMB Bacia de Detenção localizada na Avenida Imbiruçu:
- 5- BDFAYAL Bacia de Detenção localizada entre os bairros Alvorada e Renascer.

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL III 3, AIA - III 3

ÁREAS COM PASSIVO AMBIENTAL

- 1 Aterro Industrial no Distrito Industrial Paulo Camilo.
- 2- Aterro Industrial na Fazenda dos Pintados, ao sul da FIAT Automóveis S.A;
- 3- Aterro Industrial no bairro Parque Betim Industrial;
- 4- Aterro de resíduos sólidos no lugar denominado "Barroca dos Morais";

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL III 4, AIA - III 4

OCUPAÇÕES EM ÁREA DE RISCO

Áreas com possibilidade de escorregamento de encostas, identificadas e delimitadas pela Superintendência Municipal de Defesa Civil.

- 1- Área no bairro Jardim Brasília;
- 2- Área no bairro Santa Inês 2º Seção;
- 3- Área no bairro Parque Fernão Dias;
- 4- Área no bairro Parque Jardim Teresópolis;
- 5- Área no bairro Parque Jardim Teresópolis;
- 6- Área no bairro Duque de Caxias;
- 7- Área no bairro Guanabara;
- 8- Área no bairro São Caetano;
- 9- Área no bairro Jardim Alterosas 2° Seção;
- 10- Área na Vila Cruzeiro, Região de Citrolândia;
- 11- Área na Região de Citrolândia;
- 12- Área no bairro Marajoara;
- 13- Área no bairro Salomé;
- 14- Área no bairro Icaivera;
- 15 Área no bairro Jardim Alterosas 2° Seção;
- 16 Área no bairro São Salvador:

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL IV, AIA- IV

- 1- Parque Estadual Fernão Dias;
- 2- Área entre a Vila lmbiruçu e bairro São Cristóvão;
- 3- Área entre a avenida Tapajós e AIS-I 3, nas proximidades dos bairros Industrial São Luiz e Vila Cristina;
- 4- Área ao longo do Riacho das Areias, entre o bairro Jardim das Alterosas, terrenos vagos, bairro Nova Baden e a Ferrovia Centro Atlântica;
- 4 Área ao longo do Riacho das Areias, entre os bairros Jardim das Alterosas e Duque de Caxias, compreendendo a Área de Interesse Ambiental

- III n° 2 e, à margem direita do Riacho das Areias, Reserva Particular Ecológica a ser criada; (Item 4 com redação dada pela Lei n° 6081, de 16/8/2016)
- 5- Parque Ecológico Felisberto Neves;
- 6- Área ao longo do Rio Betim, entre o Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco, AIS-l e o bairro Nossa Senhora de Fátima;
- 7- Área ao longo da cachoeira do rio Betim até a área onde está prevista a ETE-Central;
- 8- Área ao longo do Córrego Santo ntônio e Córrego Lava-Pés até a ETE do bairro Cidade Verde;
- 9- Área situada no lugar denominado "Barreiro de Cima", destinada à implantação de Parque Ecológico Municipal;
- 10- Floresta Estadual São Judas Tadeu Unidade de conservação de uso sustentável e direto, localizada próxima ao loteamento Serra das Flores;
- 11- Área ao longo do Córrego Sarzedo e da Adutora da COPASA;
- 12- Reserva Particular do Patrimônio Natural (RRPN) da Fazenda do Sino, localizada próxima à Fazenda Gentileza;

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL V, AIA-V

1- Área de proteção da qualidade ambiental e sistemas naturais compreendendo as áreas rurais das Bacias dos Córregos Marimbá, Pintado, Serra Negra, e Saraiva. As normas de uso e ocupação deverão respeitar as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, turísticas, agropastoris, extrativistas, cultura s e outras.

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO I, AIU - I

1- AIU I - Praça Milton Campos - terrenos lindeiros à praça Milton Campos, numa faixa mínima de 10,00 metros de largura sendo que, para aprovação de novos empreendimentos no local, deverá essa faixa ser considerada faixa "non aedificandi" até que seja aprovada a nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Betim.

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO II, AIU - II

- 1- Região Central Inicia-se no cruzamento da linha férrea com a rua Paulo Lourenço Amaral, seguindo por esta até encontrar a avenida Gabriel Passos, pela qual segue até o cruzamento com a rua Viriato Alexandrino, seguindo por esta, até o cruzamento com a rua Prefeito Raul Saraiva Ribeiro, seguindo por esta até o cruzamento com a rua Basileu Guimarães, seguindo por esta, até o cruzamento com a rua do Rosário, seguindo por esta até o cruzamento com a rua do Rosário, seguindo por esta até encontrar com a Rua Belo Horizonte, seguindo por esta até o cruzamento com o elevado Francisco Gontijo, seguindo por esta até o cruzamento com a rua Coronel José Felix da Mata, seguindo por esta até o cruzamento com a rua Inconfidência, seguindo pela rua Rio de Janeiro até o cruzamento com a avenida Governador Valadares, seguindo por esta até o cruzamento com a rua Paulo de Freitas, seguindo por esta até o cruzamento com a linha férrea, seguindo por esta até encontrar o ponto inicial.
- 2- Colônia Santa Isabel Inicia-se no cruzamento da rua Doutor José Mariano com rua Padre Damião, seguindo até o encontro com o Córrego Bandeirinhas, seguindo por este até o limite da Colônia Santa Isabel, seguindo por este até rua Geraldo Madeira Ramos, seguindo por esta, até o

encontro com o Rio Paraopeba, seguindo por este até o encontro com o Córrego Bandeirinhas, seguindo por este até o encontro com a rua Uberlândia seguindo por esta até os fundos dos lotes lindeiros a rua Padre Damião, seguindo por este até a rua Doutor José Mariano, seguindo por esta até encontrar o ponto inicial.

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO III, AIU - III

- Via 101- Rodovia BR-381 Segmento compreendido entre o limite de municípios Igarapé/Betim e o entroncamento com a BR-262/Via do Contorno Diretriz coincidente com via existente.
- Via 102- Rodovia BR-262 Segmento compreendido entre o limite de municípios Juatuba/Betim e o entroncamento com a BR-381 /Via do Contorno Diretriz coincidente via existente.
- Via 103- Via do Contorno Diretriz proposta, projetada pelo DER/MG, na duplicação da BR-381.
- Via 104- Rodovia BR-381/262 Segmento compreendido entre o entroncamento com a Via do Contorno e o limite de municípios Betim/Contagem Diretriz coincidente com via existente.
- **Via 105-** Rodovia MG-050 Segmento compreendido entre o limite de municípios Juatuba/Betim e a ponte sobre o Córrego Saraiva Diretriz coincidente com via existente.
- **Via 106-** Rodovia MG-060 Segmento compreendido entre a rodovia MG-050 e o limite de municípios Betim/Esmeraldas.
- Via 001- Ligação das rodovias MG-050/BR-262 Via existente no segmento próximo a avenida Amazonas, no bairro Cachoeira e proposta em sua continuidade. Há dois traçados alternativos para a via, devendo ser elaborado, na época de sua implantação, estudo de viabilidade técnico-econômica e de impactos urbanísticos e ambientais, para definição do melhor traçado.
- Via 002- Ligação Via Expressa Leste-Oeste/Várzea das Flores/Área Central/Bandeirinhas/ MG-040 (Ibirité), vias existentes em quase sua totalidade, com exceção do trecho entre a avenida Edméia Matos Lazzarotti e a avenida Nossa Senhora das Graças. Esta ligação é composta das seguintes vias: Estrada de Várzea das Flores, avenida Nossa Senhora das Graças, trecho a implantar, avenida Edméia Lazzarotti, avenida Teotônio Parreiras, avenida das Américas, avenida Fausto Ribeiro da Silva e Estrada de Bandeirinhas até ligação com a MG-040.
- Via 003- Ligação Avenida Tapajós com Via 002, no Bandeirinhas, vias existentes, na regional do PTB e viaduto proposto. Esta ligação é composta pela avenida Guadalupe, transposição sobre a avenida Juiz Marco Túlio Isaac/Riacho das Areias/Ferrovia/BR-381/262, avenida Rio Madeira, rua Jovelino Gregório da Silva e seu prolongamento até a Via 002.
- Via 004- Ligação Sarzedo/BR.381-262, via existente e trecho a implantar, passando a oeste da REGAP. Esta ligação é composta por trecho da estrada de Bandeirinhas/Estrada municipal/trecho a implantar/estrada de contorno da REGAP.

- **Via 005-** Ligação BR-381/MG.040, via existente BR-381/Citrolândia/Mário Campos e trecho a implantar no contorno de Mário Campos.
- Via 006- Ligação Bandeirinhas/Mário Campos, via existente, devendo ser analisada, na época da implantação, a viabilidade técnico-econômica de aproveitamento de estrada iniciada pelo DER/MG.
- Via 007- Ligação MG-050/ lmbiruçu, vias existentes e a implantar. Esta ligação é composta pela avenida Amazonas (bairro Cachoeira)/ Avenida Edméia Matos Lazzarotti/ Avenida Juiz Marco Túlio lsaac, implantada.
- Via 008- Via Urbana (BR-381 /262), trecho a ser substituído quando implantada a Via do Contorno, entre o trevo com a BR-262 e a Via Expressa Leste-Oeste. Diretriz coincidente com via existente.
- Via 009- Via Expressa Leste-Oeste, coincidente com via existente.
- Via 010- Avenida Edméia Matos Lazzarotti, via existente.
- Via 011- Ligação BR-381/Avenida Nossa Senhora das Graças, coincidente com vias existentes. Esta ligação é composta pela a Avenida Governador Valadares/Rua Doutor Gravatá/Rua do Rosário.
- Via 012- Ligação avenida Edméia Matos Lazzarotti/bairro Taquaril. Esta ligação é composta pela avenida José Inácio filho, via existente e seu prolongamento proposto.
- Via 013- Ligação do Distrito Industrial Bandeirinhas/ Avenida Edméia Matos Lazzarotti. Coincidente com vias existentes e propostas. Esta ligação é composta por trecho proposto, rua Princesa Isabel, rua Pedro II, trecho proposto, rua Daniel Borges, avenida Filadélfia, rua Tiradentes, avenida Porto Alegre.
- Via 014- Ligação avenida Artur Trindade/ Avenida I, vias existentes. Esta ligação é composta pela rua Tocantins, rua Araguaia, avenida Flamboyant.
- **Via 015-** Ligação BR-381/262/avenida Belo Horizonte, vias existentes. Esta ligação é composta pelas ruas Barra Longa, Campina Verde, Avenida Campo Florido.
- Via 016- Ligação BR-381/262/Avenida Tapajós, Vias existentes. Esta ligação é composta pelas ruas Botumirim, Cristália, Juriti, Hum, Braúnas, Cambuí, "B," compondo binário e ainda a avenida São Caetano.
- Via 017- Ligação avenida Juiz Marco Túlio lsaac/Via Expressa Leste/Oeste, via existente. Esta ligação é composta pela avenida Nova York.
- Via 018- Ligação avenida Amazonas (bairro Cachoeira)/Via Urbana (BR-381-262), vias existentes. Esta ligação é composta pela avenida Amazonas, ruas Tefé, Rio Negro, Rio de Janeiro, Inconfidência, compondo binário e ainda Avenida Bandeirantes.
- **Via 019-** Ligação Avenida Filadélfia (Bairro Parque das Indústrias)/Via Expressa Leste-Oeste, vias existentes. Esta ligação é composta pelas avenidas—
- Artur Trindade e Campo de Ourique.

- Via 020- Ligação Avenida Juiz. Marco Túlio Isaac/ Avenida Tapajós. Coincidente com vias existentes e proposta. Esta ligação é composta pela avenida Miosótis, rua de Beirute, rua "5", trecho proposto, rua Gonçalves Dias.
- Via 021- Ligação avenida Juiz Marco Túlio lsaac/Via Expressa Leste-Oeste. Vias existentes. Esta ligação é composta pela avenida Tapajós e Rua Mato Grosso.
- **Via 022-** Ligação Rua Braúnas / Avenida Tapajós, vias existentes. Esta ligação é composta pelas Avenidas das Laranjeiras e Belo Horizonte.
- Via 023- Ligação Avenida Tapajós/Via Expressa Leste-Oeste, vias existentes. Esta ligação é composta pelas Ruas Guidoval e Simonésia.
- Via 024- Via das Indústrias Ligação (Bandeirinhas)/Via
 Expressa/Leste/Oeste. Via proposta.
- Via 025- Ligação Decamão/MG 060. Esta ligação é composta pela rua Nossa Senhora da Penha, trecho proposto entre o bairro Novo Guarujá, rua Serra Negra (Via Municipal), rua "7", rua Francisco José rvlartins e rua" l".
- Via 026- Ligação Avenida Gabriel Passos / Rua Senhora das Graças. Esta ligação é composta pela Avenida Benjamin Batista Borges, Norte, trecho proposto, rua João da Silva Santos, rua "3", rua Alcelino Costa Melo, rua André Pereira, Maria Augusta, Chico Mendes, trecho proposto, Avenida Paulina Marques Gontijo, trecho proposto, Lavras, trecho proposto e Vitória Régia.
- **Via 027-** Ligações Via 025 (Cachoeira) / Via 026 (Angola). Esta ligação corresponde ao trecho proposto nas ruas Ipiaçu e Irajá.
- Via 028- Ligação rua Araguaia (Vargem das Flores)/ Estrada Várzea das Flores. Esta ligação é composta por trecho proposto, avenida Cordiline e trecho proposto.
- Via 029- Ligação avenida Edméia Mattos Lazzarotti / bairro Industrial São Pedro. Esta ligação é composta pela avenida Manhuassú e avenida São Paulo.
- **Via 030-** Ligação BR-381 à Via 024, passando pelo Distrito Industrial Fernão Dias.
- Via 031- Via de ligação da Via 0 13 (bairro Jardim Petrópolis/bairro São João) à Via do Contorno. Esta ligação é composta pela rua 15 de Novembro, rua Monte Casseiros, Rua Visconde de Itaboraí, rua Paulino Afonso, rua Amarante. Vias existentes e seu prolongamento proposto.
- **Equipamento Viário 032 -** Quadra 13 do bairro Jardim da Cidade, situada entre a rua Maria Vidigal Moreira e avenida Juiz Marco Túlio Issac no bairro Jardim da Cidade, destinada à implantação de rotatória viária.

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO IV, AIU - IV

l- Área de interesse destinada à implantação de escola e praça de esportes no bairro Petrovale;

- 2- Área de interesse destinada à implantação de equipamentos de lazer, cultura e esporte na Avenida Juiz Marco Túlio lssac no bairro Vila Recreio;
- 3- Área do Complexo Esportivo Riccardo Medioli no bairro Parque Jardim Terezópolis;
- 4- Área de interesse destinada à plantação de equipamentos de lazer e esporte no Conjunto Habitacional Maria Olímpia Bueno Franco;
- 5- Área de interesse destinada à implantação da sede do Fórum e Ministério Público;
- 6- Área de interesse destinada à implantação de equipamentos públicos ou comunitários no bairro Itacolomi;
- 7- Área de interesse destinada à implantação de equipamentos públicos ou comunitários, entre os loteamentos Chácaras Arapuá e o Jardim Primavera.

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO V, AIU - V

- 1- Igreja do Rosário Centro;
- 2- Igreja São Sebastião Bairro Amazonas;
- 3- Igreja São Sebastião Região da Várzea das Flores;
- 4- Igreja da Gilda Bairro Senhora das Graças;
- 5- Igreja São Cristóvão Bairro Angola;
- 6- Salão do Encontro Bairro Angola;
- 7- Casa de Cultura Josefina Bento Centro;
- 8- Museu Vivo Paulo Gontijo Centro;
- 9- Estação Ferroviária Central Centro;
- 12 Caixa D' Água Praça Milton Campos;
- 13- Cine Teatro Glória- Colônia Santa Isabel;
- 14- Portal da Colônia Santa lzabel;
- 20- Sede da Fazenda Felisberto Neves/ Monjolo;
- 21- Sede da Fazenda Santa Cruz, localizada próxima à região do Marimbá;
- 22- Sede da Fazenda Serra Negra, localizada próxima à região da Serra Negra;
- 23- Sede da Fazenda Ponte Alta, localizada próxima à ponte do Rio Paraopeba;
- 26- Igreja Católica e respectivo Cruzeiro, localizados na região de Bandeirinhas:

ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO VI, AIU - VI

1- Faixa composta por áreas lindeiras à BR-381. Entre os trevos da BR-381/262 e a Via Expressa;

ZONAS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

ZONA DE ATIVIDADES ESPECIAIS - I, ZAE - I

- 1- Área compreendendo o bairro Jardim Piemonte, exceto a AIA-II 1;
- 2- Área lindeira à BR-381, entre a divisa com Contagem, Córrego Pintados, AIA-IV 9 e AIA-II 1;
- 3- Área junto à divisa de Contagem e Ibirité e AIA-II 1 e AIA-IV 9;
- 4- Área lindeira à BR-381, entre ZAE-I 1 e AIA-II 1, com faixa de 100,00m de largura;

- 5- Área lindeira à BR-381, entre os bairros Amazonas, Renascer, AIA-II 1
- 6- Áreas lindeiras à BR-381, situadas no bairro Chácaras Santo Antônio;
- 7- Área próxima à Via das Indústrias, entre a AIA-II 7 e divisor da Bacia do Córrego Bandeirinhas
- 8- Faixa de 100m lindeira à Via das Indústrias, exceto as áreas de preservação permanente indicadas pelo Código Florestal;
- 9- Área lindeira à BR-381, entre a FIAT Automóveis S.A. e Refinaria Gabriel Passos-REGAP, compreendida pela Shell do Brasil LTDA e ESSO Brasileira de Petróleo;
- 10 Área ocupada pela FIAT Automóveis S.A.;
- 11- Área entre a BR- 381, ZAE-I 10, ZAE-I 12, C.H. Paulo Camilo II, bairro Sítios Guarani e Conjunto Habitacional Paulo Camilo I;
- 12- Área situada entre o Conjunto Habitacional Paulo Camilo I, bairro Guanabara, AI A-II 7, ZAE-7, ZAE-11; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 13- Área lindeira à BR-381 Bairro Vila Recreio:
- 14- Areado Distrito Industrial Paulo Camilo Oliveira Pena-Setor Norte:
- 15- Área entre a Via Expressa, Ferrovia Centro Atlântica e BR-381;
- 16- Area à margem esquerda da Via Expressa (trecho da avenida Arthur Trindade entre a BR-381 e Avenida luiz Marco Túlio lssac);
- 17- Área compreendida entre a AIA-IV 8, ZAE-38, AIA-II 12 Distrito Industrial Bandeirinhas;
- 18- Área à margem esquerda da avenica Amazonas, sentido Betim/Juatuba, entre o Rio Betim e a via arterial, AIA-II 20, margem direita do Rio Betim e ETE Central, exceto a AIS-II 4;
- 19- Área à margem esquerda da BR-262, sentido Betim/Juatuba, próximo à ponte sobre o Rio Paraopeba; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 20- Área lindeira à margem esquerda da BR- 381, sentido Betim/São Paulo, entre o bairro Jardim Paulista e Rio Paraopeba;
- 22- Área lindeira à Via Expressa, numa faixa de 100,00m de cada lado, com exceção dos trechos correspondentes à Área de Interesse Ambiental e nas áreas-
- com parcelamento aprovado;
- 23- Área lindeira à Via Expressa entre a rua Beirute e AIA-III 2;
- 24- Área lindeira à Via Expressa entre a AIS-I (10) e AIA-IV 4 e avenida Juiz-
- Marco Túlio Issac;
- 25- Área lindeira à BR-381 no bairro Parque Jardim Terezopólis (quadras 69,71 e 72);
- 26- Área lindeira à BR-381 no bairro Parque Jardim Terezopólis (quadras 80-e-81);
- 27- Área lindeira à BR-381 no bairro Perque Jardim Terezopólis (parte da quadra 84);
- 28- Área lindeira à avenida Amazonas, entre o Cemitério Cachoeira e a ponte do Córrego Saraiva e as empresas situadas na área atrás do Cemitério;
- 29- Área lindeira à avenida Amazonas, entre a Via Arterial 001- (alternativa) e Cemitério Cachoeira;
- 30- Área lindeira à BR-262, numa faixa de até 200 metros:
- 31- Área lindeira à BR-262, entre a ZAE-62, o bairro Quintas das Aroeiras
- Córrego Aroeiras; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 32- Área lindeira à BR-381, entre o trevo da BR-262 e o bairro Fernão Dias incluindo lotes e áreas lindeiras à BR-381;
- 33- Área lindeira à BR-381, nos bairros São Jorge, São Marcos, Paquetá e bairro Jardim Paulista;

- 34- Área situada entre a AIA-II 8, AIS-I 9 e os bairros Parque Ipiranga e Parque das Videiras;
- 35- Área lindeira à BR-381 até o divisor da Sub-Bacia do Rio Betim e Córrego Goiabinha;
- 37- Área lindeira à estrada Betim/Sarzedo Avenida Fausto Ribeiro da Silva, numa faixa de 100 metros entre os bairros Chácaras Arapuã e Chácaras Guaracyaba e a divisa com o município de Sarzedo e área próxima ao Ribeirão Sarzedo; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes; 38- Área entre a AIA-II 12, AIS-I 5, bairro São João e a ZAE-17; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 40- Área entre o trevo Via do Contorno, BR-381, bairro Santa Cruz, Vila Presidente Kennedy, Conjunto José Gomes de Castro e bairro São João; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 41- Área entre a AIA-IV 8, Jardim Primavera, Chácara Arapuã e parte do loteamento Estâncias do Sereno até a Alameda do Varjão; Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;
- 42- Área pertencente aos loteamentos Chácara Santo Antônio e Vila Boa Esperança;
- 43- Área localizada entre a AIA-II 1 e AIA-II 2, ZAE I-5 e parte do parcelamento do bairro Renascer;
- 44- Faixa de 50m lindeira à Via das Industrias entre a ZAE I-40 e ZAE I-8, na interseção do bairro Campos Elíseos;
- 45- Compreende a área do loteamento Recanto Verde, região do bairro Cachoeira;
- 46- Área entre o Distrito Industrial Paulo Camilo Oliveira Pena Setor Norte e AIS-II 2;
- 47- Área lindeira à BR-381 Bairro Santa Cruz;
- 48 Área entre a Via Expressa e rua Figueira da Foz no bairro Jardim das Alterosas;
- 49-Área entre a avenida Campo de Ourique, rua Resplendores, rua Vera Cruz e rua Santa Justa no bairro Jardim das Alterosas;
- 50- Área compreendida entre a rua Rio de Janeiro, rua Goiás, rua Carolina e avenida São Caetano, no bairro São Caetano;
- 51- ETE Central;
- 52- ETE Salomé;
- 53- ETE Teixerinha;
- 54- ETE Petrovale;
- 55- ETE PTB;
- 56- ETE Bandeirinhas;
- 57- ETE Cidade Verde;
- 58- ETE Cachoeira;
- 59- ETE Citrolândia:
- 60- ETE Colônia Sa~ta Isabel;
- 61- Aterro Sanitário Região de Citrolândia;
- 62- Aterro de Resíduos Industriais, localizado entre a BR-262 e BR-381;
- 63- Aterro de Materiais Inertes entre os bairros Campos Elíseos e Petrovale: 64- CERESP Centro de Remanejamento de Segurança Pública, localizado na região do loteamento Boa Vista;
- 65- Pontifica Universidade Católica Campus Betim;
- 66- Kártodromo
- 67- Parque de Exposições David Gonçalves Lara;
- 68- Unincor Universidade de Três Corações.

ZONA DE ATIVIDADES ESPECIAIS-II, ZAE-II

1- Área Industrial Petroquímica, compreendida pela Refinaria Gabriel Passos - REGAP - Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes; 2- Area lindeira à estrada de contorno da Refinaria Gabriel Passos-REGAP,

compreendendo uma faixa de 100m e área das empresas já instaladas. Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes;

3- Área destinada às atividades industriais petroquímicas, localizada entre a AIA-II 1 e AIA-II 16. Esta área deverá manter em seu entorno anéis verdes e todos efluentes gerados pelas atividades serão direcionados para a Bacia do Córrego Pintados.

ANEXO IV

- 1. Conceitua-se loteamento fechado aquele que seja cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, compreendendo 03 (três) situações específicas:
- I os loteamentos fechados a serem implantados no Município, após a promulgação desta Lei, que deverão observar as disposições contidas neste Anexo para aprovação de projeto;
- II os loteamentos fechados já implantados no Município, antes da promulgação desta Lei, que deverão observar as disposições contidas neste Anexo para fins de regularização;
- III os loteamentos abertos já implantados, que venham a tomar-se fechados, total ou parcialmente, nos termos das disposições contidas neste Anexo.
- 2. Da área total objeto do loteamento fechado, de que trata o item 1. l será destinado área i:lstitucional, sem prejuízo da área verde e das áreas destinadas as vias públicas e praças, da seguinte forma:
- 1 10% (dez por cento) da área total, para loteamento até 50.000 m2;
- 11 = 7% (sete por cento) da área total, para loteamento de 50.001 m2 até 1.00.000 m2;
- III 6% (seis por cento) da área total, para loteamento de 100.001 m2 até 150.000 m2;
- IV = 5% (cinco por cento) da área total, para loteamento acima de 150.001 m2.
- 3. A área institucional prevista no item 2 deverá ser localizada fora do perímetro do qual se pretenda o fechamento, nos termos do item 17 deste Anexo, não podendo ter as seguintes características:
- I ser implantado em áreas dolinas, alagadiças e sujeitas a inundações;
 II em áreas de aterro;
- III com declividade igual ou superior a 30%;
- IV em área total ou parcialmente florestada, sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Arnbiento CODEMA e do Instituto Estadual de Florestas IEF, em cada caso, no âmbito de suas jurisdições;

- V estar próxina ou contígua a reservatório dágua, naturais ou artificiais, mananciais, cursos d'água de demais recursos hídricos, sem prévia manifestação das autoridades competentes;
- VI em áreas com erosão em sulcos e vossorocas e ainda onde as condições geológicas não aconselharem a edificação;

VII - em áreas de preservação permanente; er

VIII - em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana.

- 4 Todas as áreas públicas de lazer e as vias de circulação compreendidas no perímetro interno do loteamento fechado serão objeto de concessão de uso, nos termos deste Anexo.
- 5- Na hipótese de loteamento fechado a ser implantado, as áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de concessão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, que se dará nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, bem como de acordo com as normas pertinentes estabelecidas pela legislação estadual e municipal.
- 6 As vias cujo direito real de uso for objeto da concessão de que trata este Anexo poderão ser dotadas de portaria, para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores, permitindo-se ao acesso a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada.
- 7- As áreas verdes dos loteamentos implantados no município, em regime fechado, não serão inferiores a 20% (vinte por cento) do total da área parcelável, podendo incluir neste percentual áreas de APP's, ficando sua gestão e conservação a cargo da entidade representativa de proprietários, em caso dos loteamentos fechados, seguindo as diretrizes da Secretaria Adjunta do Meio Ambiente quando a forma de manutenção e conservação das mesmas, além das previstas neste Anexo;
- 8- As áreas de reserva legal, devidamente averbadas nos termos das exigências contidas na legislação vigente, poderão ser utilizadas como áreas verdes, no caso de pedido de loteamento, mantidas as mesmas exigências feitas quando da averbação destas citadas áreas, principalmente quanto ao seu uso e destinação.
- 9- Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5%(cinco por cento) da área verde, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial.
- 10- Para fins do item anterior, somente as áreas destinadas a construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinhas, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista. O restante deverá permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas, forrageiras ou cobertura vegetal morta,

- 11- Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos fechados serão administrados pela entidade beneficiária da cessão de uso, nos termos deste Anexo. O uso destes será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não do loteamento fechado.
- 12 Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços públicos cedidos, para que o mesmo possa ser averbado junto a margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Público (outras ocorrências que, por qualquer modo, altere o registro).
- 13- O regulamento de uso dos loteamentos existentes deverá ser modificado e adequado a esta Lei, antes de serem levados a registro, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntado ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.
- 14- Para fins de aprovação de projeto de loteamento fechado a ser implantado, loteamento aberto a ser fechado ou loteamento fechado a ser regularizado, não poderão ser incluídas em seu perímetro fechado vias estruturais e coletoras que interliguem 02 (duas) vias do sistema viário existente.
- 15- Poderá ser excluído da regra acima, o loteamento interligado com outro bairro, desde que a via do sistema viário existente a ser fechado não prejudique a alimentação com as vias principais do bairro que permanece aberto, a critério da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e da Empresa de Transportes Municipais de Betim TRANSBETIM, demonstrando a desnecessidade da via para atendimento do bairro vizinho que tiver sua via interditada.
- 16- Em caso de pedido de fechamento ou regularização de loteamentos distintos que façam uso comum da via a ser obstruída, esta deverá ser objeto de regulamento de todos os loteamentos envolvidos, dispondo sobre a forma de utilização e manutenção da via comum, bem como a forma de rateio e responsabilidade por este serviço, construção de portaria, acesso e controle de entrada e monitoramento da via comum.
- 17- As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá concessão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento a ser implantado e loteamento aberto a ser fechado, devendo situar-se fora do perímetro fechado.
- 18- A área máxima do loteamento fechado, previsto no item 1.1 deste Anexo poderá ultrapassar 350.0000m² (trezentos e cinquenta mil metros quadrados), e obedecerá as condições urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, observados os limites das diretrizes estabelecidos pelo Plano Diretor e pelas Leis de uso e ocupação de solo e pela Legislação que tratar sobre sistemas viário e municipal.
- 19 No ato da solicitação do pedido de diretrizes, na hipótese de loteamento fechado a ser implantado, deverá ser especificada a intenção do fechamento.
- 20- As áreas fechadas situadas junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 04 (quatro) metros, não aplicando-se

- tal exigência em caso de regularização de loteamento fechados já implantados por ocasião da promulgação desta Lei.
- 21- O indeferimento de pedido de aprovação de projeto para implantação de loteamento fechado, bem como de regularização de loteamentos fechados já existentes e fechamento de loteamento aberto, deverá ser tecnicamente justificado pela Administração Municipal.
- 22- Na hipótese da Administração Municipal, por ocasião de fixação de diretrizes viárias, vir á seccionar gleba objeto de projeto de loteamento fechado, essas vias serão liberadas para tráfego, sendo passíveis de permanecerem fechadas as porções remanescentes.
- 23- A concessão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será outorgada a entidade representativa dos proprietários dos imóveis compreendidos no perímetro interno do loteamento fechado, construída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração das áreas internas, com explícita definição dessa responsabilidade, aplicando-se estas disposições também aos loteamentos abertos que vierem a toma-se fechados.
- 24- A formalização da concessão de uso a que se refere o item 23 deste Anexo dar-se-á nos seguintes termos:
- I a Administração Municipal aprovará o loteamento fechado a ser implantado, a regularização do loteamento fechado já existente ou o fechamento de loteamento, bem como a concessão de uso, nos autos do processo administrativo;
- II a oficialização da concessão de uso dar-se-á por meio de decreto;
- III a concessão de uso outorgada será registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, na matricula de registro do loteamento.
- IV como a concessão é coletiva e o ato abrange e beneficia todos os proprietários de lotes, a Concessionária se obriga a fazer campanha educativa de arrecadação do IPTU junto aos moradores do loteamento, visando manter o pagamento deste tributo em dia, cujo compromisso (campanha educativa) deverá ser assumido no ato de assinatura do termo de concessão de uso.
- 25- No Decreto de concessão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos outorgados, bem como a necessidade de autorização específica da Administração Municipal para qualquer outra utilização dessas áreas;
- 26- Todos os ônus decorrentes da manutenção e conservação das áreas objeto da concessão serão de inteira responsabilidade da entidade representativa dos proprietários, nos casos dos loteamentos previstos nos itens l.II e 1.III deste Anexo, e dos empreendedores, para os loteamentos previstos no item 1.I deste Anexo, que após sua implantação passarão para a responsabilidade da entidade representativa a ser criada na forma desta lei, principalmente:
- 1 os serviços de manutenção e poda de árvores e arborização; previamente licenciado pelo setor técnico do município; e que não interfiram com a rede de energia e telefonia.

- II a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, da pavimentação asfáltica ou poliédrica e da sinalização de trânsito;
- III a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver coleta pública de resíduos sólidos; a implantação de coleta seletiva e criação de pequenas unidades de compostagem, dentro dos padrões técnicos existentes, se houver interesse da concessionária;
- IV limpeza e conservação das vias públicas;
- V prevenção de sinistros;
- VI instalação de rede de energia elétrica, sendo que a manutenção e conservação da iluminação pública, se darão pelo Município, que prestará o serviço diretamente ou através de concessionário, fazendo a cobrança deste serviço na forma da lei, diretamente de cada unidade autônoma do loteamento;
- VII criação e instalação de viveiros de mudas para a arborização de áreas verdes, se isso se fizer necessário;
- VIII a instalação de sistemas de segurança e vigilância, eletrônico ou físico;
- IX instalação de guaritas e portarias;
- X obrigatoriedade de realização de rede interna de esgotamento sanitário, independentemente de haver interligação com rede coletora externa ao loteamento, para os casos dos loteamentos previstos no item 1.1 deste Anexo;
- XI obrigatoriedade de ligação de todas as unidades em sistema de esgotamento sanitário caso não haja interligação do loteamento com rede coletora externa, o ponto de interligação deverá ser projetado e construído até o limite da área externa mais próxima, indicada no projeto de aprovação de loteamento. Enquanto não ocorrer a interligação com a rede coletora externa ao loteamento, será obrigatório o uso de usina de tratamento tipo marmeleiro, de acordo com as normas da ABNT, podendo estas serem utilizadas desde que devidamente, aprovadas e que comprovadamente atendam as normas da ABNT;
- XII obrigatoriedade de manutenção de campanha educativa visando o pagamento pelos moradores do loteamento do IPTU das unidades autônomas;
- XIII construção de obras de contenção de taludes e aterros, destinados a evitar o assoreamento de águas correntes ou dormentes, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- XIV obras destinadas ao escoamento de água pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e canaletas, conforme padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;
- XV outros serviços que se fizerem necessários, devidamente justificados no projeto de aprovação do loteamento.
- 27- A entidade representativa dos proprietários deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população nos limites do loteamento fechado;

- 28- A instalação de portaria ou sistema de guarita destina-se exclusivamente ao monitoramento das entradas e saídas, sendo vedado a proibição do direito de ir e vir, seja dos visitantes ou prestadores de serviços no loteamento fechado;
- 29- A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela entidade representativa dos proprietários, nos termos do item 26 deste Anexo, não isenta os mesmos do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis;
- 30- A entidade representativa dos proprietários, a fim de dar cumprimento às obrigações dispostas nos itens 26, 27, 28 e 29 deste Anexo, poderá firmar, sob sua inteira responsabilidade, convênios ou contratos com órgãos públicos ou entidades privadas;
- 31- Na hipótese de descumprimento das obrigações de manutenção e conservação ou desvirtuamento da utilização dos bens públicos concedidos pela entidade representativa dos proprietários, a Administração Municipal revogará a concessão e assumirá a total responsabilidade pelos bens públicos, determinando ainda a perda do caráter de loteamento fechado;
- 32- Na hipótese da Administração Municipal determinar a remoção de benfeitorias tais como fechamento, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade da entidade representativa dos proprietários, sob pena de ressarcimento de custos, caso não executados no prazo concedido;
- 33- A entidade representativa dos proprietários poderá controlar o acesso a área fechada do loteamento, responsabilizando-se pelas despesas decorrentes, incluindo sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação;
- 34- Em caso de uso arbitrário do direito de fiscalização, como o impedimento imotivado do acesso as dependências do loteamento fechado, haverá a imediata perda desta qualidade, desde que suficientemente comprovado o fato, mediante o regular processo administrativo, que terá início com a reclamação da pessoa que teve o acesso impedido ou ocorrência policial.
- 35- As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terreno deverão atender às exigências definidas no Plano Diretor, inclusive neste Anexo, no Código de Obras e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Betim e demais normas estabelecidas pela Associação.
- 36- Após a publicação do decreto de outorga da concessão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitando os dispositivos legais vigentes, poderá ser objeto de regulamentação própria de entidade representativa dos proprietários, enquanto perdurar a citada concessão de uso.
- 37- Os contratos padrão de compromisso de venda e compra e as escrituras de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro fechado do loteamento, mesmo daqueles que venham a ser regularizados, deverão prever expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros, espaços livres e todos os bens públicos objetos de concessão de uso.

- 38- Na hipótese de descaracterização do loteamento fechado, através da abertura ao uso público das áreas objeto da concessão de uso, as mesmas reintegrarão o sistema viário e de lazer do Município, assim como as benfeitorias executadas, sem que assista à entidade representativa dos proprietários qualquer direito a indenização.
- 39- A concessão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos fechados já existentes, para fins de regularização, e na hipótese de loteamento aberto que venha a tomar-se fechado, desde que:
- I haja a anuência de 70%(setenta por cento) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, através de compromisso escrito de cada proprietário passado para a entidade representativa dos moradores, ou mediante aprovação da proposta em Assembléia convocada para este fim; que deverá comprovar o comparecimento e aprovação da proposta por pelo menos 70% dos proprietários;
- II o fechamento não venha a prejudicar o sistema viário da região;
- III os equipamentos urbanos institucionais não venham a ser incluídos no perímetro do fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos da educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- IV as áreas públicas sejam objeto de prévia desafetação;
- V as vias compreendidas no fechamento sejam de uso exclusivamente residencial, não obstruindo o acesso a estabelecimentos comercias ou industriais;
- VI sejam obedecidas, no que couber as exigências constantes desta Lei.
- 40- Os loteamentos fechados sem a devida concessão de uso das áreas públicas, que encontram-se em situação irregular na data de publicação desta Lei e seu Anexo 4, deverão enquadrar-se nos termos de suas exigências.
- 41- Somente poderão fazer uso do disposto neste Anexo os loteamentos devidamente aprovados ou regularizados, devidamente registrados, nos termos da Lei 6.766/79, que já tenha sido objeto do Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;
- 42- A nova lei de uso e ocupação do solo deverá tratar desta matéria em seu escopo, incorporando o presente Anexo 4_7 ainda que com as modificações que o Poder Executivo julgar necessárias;
- 43- Em caso de dissolução da entidade representativa que obtiver a concessão de uso prevista na presente lei, não havendo outra juridicamente capaz de sucedê-la, a concessão tornará sem efeito, devendo os bens serem restituídos ao Poder Público concedente, sem quaisquer ônus para este;
- 44- Em caso de necessidade de obras para restituição do bem ao Estado de uso e funcionalidade, bem como remoção de cercas, grades, portarias e desobstrução das vias cedidas, e inexistindo a entidade representativa ou esta não arcando com os devidos custos, na proporção a ser rateada entre

todas as unidades autônomas, podendo o valor ser lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente, com todos os encargos;

45- Somente as entidades representativas dos moradores dos loteamentos que se enquadrarem no disposto neste Anexo 4, com situação jurídica regular, poderão participar do processo de concessão de direito real de uso ora instituído.